

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-asmbleia

ANO LXXIII

FLORIANÓPOLIS, 22 DE JULHO DE 2024

NÚMERO 8.612

MESA

Mauro De Nadal
PRESIDENTE

Maurício Eskudlark
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Paulinha
1ª SECRETÁRIA

Padre Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Marcos da Rosa
3º SECRETÁRIO

Delegado Egídio
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Carlos Humberto

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO POR SANTA CATARINA UB/PSD/PTB

Líder: Napoleão Bernardes
Liderança dos Partidos

UB PSD
Jair Miotto Napoleão Bernardes

BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL DEMOCRÁTICO MDB/PSDB

Líder: Volnei Weber
Liderança dos Partidos

MDB PSDB
Fernando Krelling Marcos Vieira

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRACIA, INCLUSÃO SOCIAL E IGUALDADE PT/PDT

Líder: Fabiano da Luz
Liderança dos Partidos

PT PDT
Fabiano da Luz Rodrigo Minotto

BLOCO PARLAMENTAR PODEMOS/NOVO/REPUBLICANOS

Líder: Sergio Motta
Liderança dos Partidos

**PODEMOS NOVO
REPUBLICANOS**
Sergio Motta

PARTIDO PROGRESSISTA PP

Líder: Altair Silva

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE PSOL

Líder: Marquito

PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Marcius Machado

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Camilo Martins - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Napoleão Bernardes
Sérgio Guimarães
Ana Campagnolo
Marcius Machado
Tiago Zilli
Pepê Collaço

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marcos Vieira
Sargento Lima
Carlos Humberto
Sérgio Guimarães
Jair Miotto
Pepê Collaço
Sergio Motta

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Lucas Neves - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Mário Motta
Jair Miotto
Ivan Naatz
Jessé Lopes
Lunelli

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ivan Naatz - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Lucas Neves
Luciane Carminatti
Mário Motta
Sérgio Guimarães
Soratto
Lunelli

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

José Milton Scheffer
Jessé Lopes - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Luciane Carminatti
Sargento Lima
Tiago Zilli
Pepê Collaço

COMISSÃO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Altair Silva - Presidente
Massocco - Vice-Presidente
Camilo Martins
Neodi Saretta
Napoleão Bernardes
Oscar Gutz
Volnei Weber

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E FAMÍLIA

Oscar Gutz - Presidente
Sergio Motta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Fabiano da Luz
Jessé Lopes
Dr. Vicente Caropreso
Marquito

COMISSÃO DE TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA

Lunelli - Presidente
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente
Camilo Martins
Fabiano da Luz
Massocco
Oscar Gutz
Altair Silva

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Luciane Carminatti - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Ana Campagnolo
Ivan Naatz
Fernando Krelling
Marquito

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Lucas Neves
Sérgio Guimarães
Soratto
Massocco
José Milton Scheffer

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Jair Miotto - Presidente
Matheus Cadorin - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Nilso Berlanda
Carlos Humberto
Marcos Vieira
Pepê Collaço

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Carlos Humberto - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Mário Motta
Ana Campagnolo
Fernando Krelling
Fabiano da Luz

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Marquito - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Lucas Neves
Julio Garcia
Carlos Humberto
Ivan Naatz
Lunelli

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Ana Campagnolo - Presidente
Camilo Martins - Vice-Presidente
Neodi Saretta
Julio Garcia
Sargento Lima
Emerson Stein
José Milton Scheffer

COMISSÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE E DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Mário Motta - Presidente
Tiago Zilli - Vice-Presidente
Sergio Motta
Luciane Carminatti
Marcius Machado
Oscar Gutz
Marquito

COMISSÃO DE DEFESA CIVIL E DESASTRES NATURAIS

Sérgio Guimarães - Presidente
Altair Silva - Vice-Presidente
Lucas Neves
Fabiano da Luz
Soratto
Oscar Gutz
Emerson Stein

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Camilo Martins
Luciane Carminatti
Julio Garcia
Oscar Gutz
Nilso Berlanda

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Pepê Collaço - Presidente
Nilso Berlanda - Vice-Presidente
Sergio Motta
Neodi Saretta
Jair Miotto
Ana Campagnolo
Emerson Stein

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Lucas Neves - Presidente
Jair Miotto - Vice-Presidente
Luciane Carminatti
Marcius Machado
Sargento Lima
Fernando Krelling
Marquito

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Sergio Motta - Presidente
Neodi Saretta
Mário Motta
Nilso Berlanda
Soratto
Emerson Stein
Altair Silva

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Tiago Zilli - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Matheus Cadorin
Neodi Saretta
Nilso Berlanda
Ivan Naatz
Marquito

COMISSÃO DE ESPORTES E LAZER

Fernando Krelling - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Camilo Martins
Marcius Machado
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Pepê Collaço

COMISSÃO DE PROTEÇÃO, DEFESA E BEM-ESTAR ANIMAL

Marcius Machado - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Lucas Neves
Massocco
Marquito
Jair Miotto
Fabiano da Luz

<p>Diretoria Legislativa Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006</p> <p>Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente: II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009) Fabiano Henrique da Silva Souza Diretor</p> <p>Coordenadoria de Publicação</p> <p>Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente: VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim; X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa.</p> <p>Edson José Firmino Coordenador</p> <p>Diário da Assembleia Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009</p> <p>Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. O Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".</p>	<p style="text-align: center;">DIÁRIO DA ASSEMBLEIA EXPEDIENTE</p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;">Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider Avenida Mauro Ramos, 300 CEP 88020-300 – Florianópolis - SC</p> <p style="text-align: center;">IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXII NESTA EDIÇÃO: 58 PÁGINAS</p> <p>Conforme o Ato da Presidência nº 001/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021.</p>	<p style="text-align: center;">ÍNDICE</p> <p>CADERNO LEGISLATIVO 2</p> <p>ATAS.....2</p> <p>SESSÕES PLENÁRIAS.....2</p> <p>PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO..... 13</p> <p>PROJETOS DE LEI..... 13</p> <p>REDAÇÕES FINAIS..... 33</p> <p>REDAÇÕES FINAIS..... 33</p>
---	---	--

CADERNO LEGISLATIVO

A T A S

SESSÕES PLENÁRIAS

ATA DA 071ª SESSÃO ORDINÁRIA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 3 DE JULHO DE 2024

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO MAURO DE NADAL

Às 14h, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Altair Silva - Ana Campagnolo - Camilo Martins - Carlos Humberto - Dr. Vicente Caropreso – Emerson Stein - Fabiano da Luz - Fernando Krelling - Ivan Naatz - Jair Miotto - Jessé Lopes - José Milton Scheffer - Julio Garcia - Lucas Neves - Luciane Carminatti – Lunelli - Marcius Machado - Marcos da Rosa - Marcos Vieira – Mário Motta – Marquito – Massocco – Matheus Cadorin - Mauro De Nadal – Napoleão Bernardes - Neodi Saretta – Nilso Berlanda - Oscar Gutz – Padre Pedro Baldissera - Paulinha - Pepê Collaço – Rodrigo Minotto - Sargento Lima - Sérgio Guimarães - Sergio Motta – Soratto - Tiago Zilli – Volnei Weber.

PRESIDÊNCIA – Deputado Mauro De Nadal

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Abre os trabalhos da sessão ordinária. Solicita a leitura das atas das sessões anteriores para aprovação e a distribuição do expediente aos senhores deputados.

Breves Comunicações

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Não havendo oradores inscritos, passa ao horário reservado aos Partidos Políticos.

Partidos Políticos

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Não havendo oradores inscritos, o sr. Presidente comunica inversão de pauta, conforme a concordância dos srs. Líderes, para a votação da PEC nº 0006/2024, porque necessita de quórum qualificado para ser votada.

Passa à Ordem do Dia. [Taquígrafa: Sílvia]

Ordem do Dia

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) - Dá início à pauta da Ordem do Dia.

Discussão e votação em primeiro turno da Proposta de Emenda à Constituição n. 0006/2024, de autoria do Deputado Mauro De Nadal e outros, que acrescenta § 14 no art. 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Ao presente projeto foi apresentada emenda substitutiva global.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; e de Finanças e Tributação.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que votarem “sim” aprovam a matéria e os que votarem “não” rejeitam-na.

(Procede-se à votação nominal por processo eletrônico.)

DEPUTADO ALTAIR SILVA	sim
DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO	sim
DEPUTADO CAMILO MARTINS	sim
DEPUTADO CARLOS HUMBERTO	sim
DEPUTADO DELEGADO EGIDIO	
DEPUTADO DR. VICENTE CAROPRESO	
DEPUTADO EMERSON STEIN	sim
DEPUTADO FABIANO DA LUZ	sim
DEPUTADO FERNANDO KRELLING	sim
DEPUTADO IVAN NAATZ	
DEPUTADO JAIR MIOTTO	sim
DEPUTADO JESSÉ LOPES	sim
DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER	sim
DEPUTADO JULIO GARCIA	sim
DEPUTADO LUCAS NEVES	sim
DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI	sim
DEPUTADO LUNELLI	sim
DEPUTADO MARCIUS MACHADO	sim
DEPUTADO MARCOS DA ROSA	
DEPUTADO MARCOS VIEIRA	sim
DEPUTADO MÁRIO MOTTA	sim
DEPUTADO MARQUITO	
DEPUTADO MASSOCCO	sim
DEPUTADO MATHEUS CADORIN	sim
DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK	
DEPUTADO MAURO DE NADAL	sim
DEPUTADO NAPOLEÃO BERNARDES	sim
DEPUTADO NEODI SARETTA	
DEPUTADO NILSO BERLANDA	sim
DEPUTADO OSCAR GUTZ	sim

DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA	sim
DEPUTADA PAULINHA	
DEPUTADO PEPÊ COLLAÇO	sim
DEPUTADO RODRIGO MINOTTO	sim
DEPUTADO SARGENTO LIMA	
DEPUTADO SÉRGIO GUIMARÃES	
DEPUTADO SERGIO MOTTA	sim
DEPUTADO SORATTO	sim
DEPUTADO TIAGO ZILLI	sim
DEPUTADO VOLNEI WEBER	sim

Está encerrada a votação.

Votaram 30 srs. deputados.

Temos 30 votos “sim”, nenhum voto “não” e nenhuma abstenção.

A matéria está aprovada.

Esta Presidência encerra a presente sessão e convoca outra, extraordinária, às 14h26, dando sequência à pauta da Ordem do Dia.

Está encerrada a sessão. (Ata sem revisão dos oradores.)

[Revisão: Taquígrafa Sílvia]

———— * * * ————

ATA DA 018ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 3 DE JULHO DE 2024

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO MAURO DE NADAL

Às 14h26, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Altair Silva - Ana Campagnolo - Camilo Martins - Carlos Humberto - Dr. Vicente Caropreso – Emerson Stein - Fabiano da Luz - Fernando Krelling - Ivan Naatz - Jair Miotto - Jessé Lopes - José Milton Scheffer - Julio Garcia - Lucas Neves - Luciane Carminatti – Lunelli - Marcius Machado - Marcos da Rosa - Marcos Vieira – Mário Motta – Marquito – Massocco – Matheus Cadorin - Mauro De Nadal – Napoleão Bernardes - Neodi Saretta – Nilso Berlanda - Oscar Gutz – Padre Pedro Baldissera - Paulinha - Pepê Collaço – Rodrigo Minotto - Sargento Lima - Sérgio Guimarães - Sergio Motta – Soratto - Tiago Zilli – Volnei Weber.

PRESIDÊNCIA – Deputado Mauro De Nadal

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Havendo quórum regimental e invocando a proteção de Deus, declara aberta a presente sessão extraordinária.

Ordem do Dia

A Presidência dá continuidade à pauta da Ordem do Dia.

Discussão e votação em segundo turno da Proposta de Emenda à Constituição n. 0006/2024, de autoria do Deputado Mauro De Nadal e outros, que acrescenta § 14 no art. 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Ao presente projeto foi apresentada emenda substitutiva global.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; e de Finanças e Tributação.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que votarem “sim” aprovam a matéria e os que votarem “não” rejeitam-na.

(Procede-se à votação nominal por processo eletrônico.)

DEPUTADO ALTAIR SILVA	sim
DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO	sim

DEPUTADO CAMILO MARTINS	sim
DEPUTADO CARLOS HUMBERTO	sim
DEPUTADO DELEGADO EGIDIO	
DEPUTADO DR. VICENTE CAROPRESO	
DEPUTADO EMERSON STEIN	sim
DEPUTADO FABIANO DA LUZ	sim
DEPUTADO FERNANDO KRELLING	sim
DEPUTADO IVAN NAATZ	
DEPUTADO JAIR MIOTTO	sim
DEPUTADO JESSÉ LOPES	sim
DEPUTADO JOSÉ MILTON SCHEFFER	sim
DEPUTADO JULIO GARCIA	sim
DEPUTADO LUCAS NEVES	sim
DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI	sim
DEPUTADO LUNELLI	sim
DEPUTADO MARCIUS MACHADO	sim
DEPUTADO MARCOS DA ROSA	
DEPUTADO MARCOS VIEIRA	sim
DEPUTADO MÁRIO MOTTA	sim
DEPUTADO MARQUITO	
DEPUTADO MASSOCCO	sim
DEPUTADO MATHEUS CADORIN	sim
DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK	
DEPUTADO MAURO DE NADAL	sim
DEPUTADO NAPOLEÃO BERNARDES	sim
DEPUTADO NEODI SARETTA	sim
DEPUTADO NILSO BERLANDA	sim
DEPUTADO OSCAR GUTZ	sim
DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA	sim
DEPUTADA PAULINHA	
DEPUTADO PEPÊ COLLAÇO	sim
DEPUTADO RODRIGO MINOTTO	sim
DEPUTADO SARGENTO LIMA	
DEPUTADO SÉRGIO GUIMARÃES	
DEPUTADO SERGIO MOTTA	sim
DEPUTADO SORATTO	sim
DEPUTADO TIAGO ZILLI	sim
DEPUTADO VOLNEI WEBER	sim

Está encerrada a votação.

Votaram 31 srs. deputados.

Temos 31 votos “sim”, nenhum voto “não” e nenhuma abstenção.

A matéria está aprovada.

O sr. Presidente, Deputado Mauro De Nadal, finaliza a votação da PEC 0006/2024.

A seguir, explica como se dá o rito da sessão itinerante e, na sequência, suspende a sessão para a manifestação dos representantes das seguintes entidades: Câmara Municipal de Criciúma; Associação Lagunense de Pais e Amigos dos Surdos (Alpas); 4º Batalhão do Corpo de Bombeiros de Criciúma; Associação Beneficente Abadeus; Rede Feminina de

Combate ao Câncer de Içara; Encantos do Sul; Associação Beneficente Happy Face; Associação Feminina de Assistência Social de Criciúma; Associação Beneficente da Indústria Carbonífera de Santa Catarina (SATC); União das Associações de Bairros de Criciúma (UABC); Hospital São José de Criciúma; Amici della Polenta de Urussanga; Associação dos Produtores de Sementes de Arroz de Santa Catarina, de Turvo; Associação Forquilhense de Apoio aos Autistas (AFAA); Associação de Meliponicultores da Encosta da Serra Geral; Centro Universitário Barriga-Verde (Unibave), de Orleans; Associação Empresarial de Tubarão (ACIT); e Associação Empresarial de Araranguá e do Extremo Sul Catarinense (Aciva).

Está suspensa a sessão.

(Pausa)

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Reabre a sessão e, após consultar os srs. Líderes, retoma a pauta da Ordem do Dia.

Ordem do Dia

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Dá continuidade à pauta da Ordem do Dia.

Neste momento, o sr. Presidente comunica que, conforme concordância dos srs. Líderes, serão votadas, extrapauta, as três seguintes matérias:

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0054/2023, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, que altera a Lei n° 18.634, de 2023, que "Institui a Política Estadual de Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura (POLIMEL) e o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura (PROMEL) no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", para o fim de prever, em projetos de licenciamento ambiental, a necessidade de mão de obra especializada na remoção de florestas nativas para o manejo de abelhas nativas e tornar obrigatória a inserção de colônias com meliponíneos nas áreas florestais a serem restauradas.

Ao presente projeto foi apresentada emenda modificativa.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; de Finanças e Tributação; de Turismo e Meio Ambiente; e de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0192/2023, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que dispõe sobre a criação do Concurso Escola Sustentável e estabelece outras providências.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; de Trabalho, Administração e Serviço Público; e de Educação e Cultura.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0356/2023, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que revoga a Lei n° 18.632, de 2023, que "Altera a Lei n° 10.297, de 1996, que "Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e adota outras providências", e repristina a redação do parágrafo único do art. 44 da Lei n° 10.297, de 1996.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; e de Finanças e Tributação.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0047/2024, de autoria do Deputado Sérgio Guimarães, que declara de utilidade pública A Associação de Tow-In (ATOW-INJ), de Jaguaruna, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; e de Esportes e Lazer.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0065/2024, de autoria do Deputado Volnei Weber, que dispõe sobre a contagem de prazos dos processos e procedimentos administrativos no âmbito da Administração Pública Estadual.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; de Finanças e Tributação; e de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Em discussão.

Discutiu a presente matéria o Deputado Volnei Weber.

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0075/2024, de autoria do Deputado Lunelli, que altera o Anexo I da Lei nº 16.720, de 2015, que "Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina", para o fim de denominar Professor Luiz "Pi" de Freitas, a quadra poliesportiva da Escola de Ensino Médio, Engenheiro Annes Gualberto, localizada no Bairro Paes Leme, no município de Imbituba.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; e de Educação e Cultura.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0104/2024, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, que declara de utilidade pública a Federação de Jiu-Jitsu Olímpico do Estado de Santa Catarina - FJJOSC, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; e de Esportes e Lazer.

Em discussão.

Discutiu a presente matéria o Deputado José Milton Scheffer.

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0106/2024, de autoria do Deputado Julio Garcia, que altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para o fim de declarar de utilidade pública estadual o INSTITUTO DE ESTUDOS, PESQUISAS E PROJETOS INSTITUTO FUCAP.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; e de Trabalho, Administração e Serviço Público.
Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0111/2024, de autoria do Deputado Lucas Neves, que declara de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Casa de Restauração - CTCR, de Balneário Rincão, e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; e de Prevenção e Combate às Drogas.
Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0134/2024, de autoria do Deputado Pepê Collaço, que declara de utilidade pública Associação de Voleibol Tubaronense - AVT, de Tubarão e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; e de Esportes e Lazer.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0137/2024, de autoria do Governador do Estado, que denomina "1° Tenente PM João Luiz Maus" o 8° Comando Regional de Polícia Militar, com sede no Município de Tubarão.

Ao presente projeto foi apresentada emenda substitutiva global.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; de Trabalho, Administração e Serviço Público; e de Segurança Pública.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0139/2024, de autoria do Deputado Neodi Saretta, que declara de utilidade pública a Casa do Oleiro, de Araranguá e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; e de Prevenção e Combate às Drogas.

Em discussão.

Discutiu a presente matéria o Deputado Neodi Saretta.

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0143/2024, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, que altera a Lei n. 17.477, de 2018, para regular o consumo de cerveja nos estádios e arenas esportivas no Estado de Santa Catarina.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; de Segurança Pública; dos Direitos do Consumidor e do Contribuinte e de Legislação Participativa; e de Esportes e Lazer.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0173/2024, de autoria do Deputado Soratto, que altera a Lei n° 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", para tratar da equidade no acesso às escolas e da educação bilíngue de educandos surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades, superdotação ou com outras deficiências associadas.

Ao presente projeto foi apresentada emenda modificativa.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; de Trabalho, Administração e Serviço Público; dos Direitos da Pessoa com Deficiência; e de Educação e Cultura.

Em discussão.

Discutiu a presente matéria o Deputado Soratto.

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0178/2024, de autoria do Deputado Tiago Zilli, que declara de utilidade pública o Grupo Açor Sul Catarinense, de Sombrio - SC, e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; e de Educação e Cultura.

Em discussão.

Discutiu a presente matéria o Deputado Tiago Zilli.

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0192/2024, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, que declara de utilidade pública a Associação Alternativa de Apoio à Cannabis Medicinal - AACMB, de Imbituba - SC, e altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; e de Saúde.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0208/2024, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a doação de imóvel no Município de Criciúma.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; de Finanças e Tributação; e de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0240/2024, de autoria do Deputado Julio Garcia, que altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para o fim de declarar de utilidade pública estadual o ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE APOIO AO AUTISTA - ABAA.

Ao presente projeto foi apresentada emenda substitutiva global.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; e dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0250/2024, de autoria do Deputado Soratto, que declara de utilidade pública o Comitato das Associações Venetas de Santa Catarina - COMVESC, de Nova Veneza, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; e de Educação e Cultura.

Em discussão.

Discutiu a presente matéria o Deputado Soratto.

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Discussão e votação em turno único do Projeto de Lei n. 0264/2024, de autoria do Deputado Volnei Weber, que declara de utilidade pública à Associação Cultural de Artes Marciais Team Blasius com sede no Município de São Ludgero/SC e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Conta com parecer favorável das comissões de Constituição e Justiça; e de Educação e Cultura.

Em discussão.

Discutiu a presente matéria o Deputado Volnei Weber.

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Esta Presidência encerra a presente sessão e convoca outra, extraordinária, às 17h18, dando sequência à pauta da Ordem do Dia.

Está encerrada a sessão. (Ata sem revisão dos oradores.)

[Revisão: Taquígrafa Sílvia]

ATA DA 019ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA
REALIZADA EM 3 DE JULHO DE 2024
PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO MAURO DE NADAL

Às 17h18, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Altair Silva - Ana Campagnolo - Camilo Martins - Carlos Humberto - Dr. Vicente Caropreso – Emerson Stein - Fabiano da Luz - Fernando Krelling - Ivan Naatz - Jair Miotto - Jessé Lopes - José Milton Scheffer - Julio Garcia - Lucas Neves - Luciane Carminatti – Lunelli - Marcius Machado - Marcos da Rosa - Marcos Vieira – Mário Motta – Marquito – Massocco – Matheus Cadorin - Mauro De Nadal – Napoleão Bernardes - Neodi Saretta – Nilso Berlanda - Oscar Gutz – Padre Pedro Baldissera - Paulinha - Pepê Collaço – Rodrigo Minotto - Sargento Lima - Sérgio Guimarães - Sergio Motta – Soratto - Tiago Zilli – Volnei Weber.

PRESIDÊNCIA – Deputado Mauro De Nadal

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Havendo quórum regimental e invocando a proteção de Deus, declara aberta a presente sessão extraordinária.

Ordem do Dia

A Presidência dá continuidade à pauta da Ordem

do Dia e, com a aquiescência dos srs. Líderes, coloca votação em bloco da redação final das matérias aprovadas na sessão.

Votação das redações finais dos Projetos: Proposta de Emenda à Constituição n. 0006/2024; Projetos de Lei números: 0054/2023, 0192/2023, 0356/2023, 0047/2024, 0065/2024, 0075/2024, 0104/2024, 0106/2024, 0111/2024, 0134/2024, 0137/2024, 0139/2024, 0143/2024, 0173/2024, 0178/2024, 0192/2024, 0208/2024, 0240/2024, 0250/2024 e 0264/2024.

Não há emendas às redações finais.

Em votação.

Os srs. deputados que as aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovadas.

Deputado Ivan Naatz – Sr. Presidente, pela ordem.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Concede a palavra, pela ordem, ao Deputado Ivan Naatz.

DEPUTADO IVAN NAATZ – Tece comentários a respeito dos Jogos Escolares de Santa Catarina e dos Joguinhos Abertos, no mês de julho, para falar sobre a questão da arbitragem dos jogos e pede a atenção da Alesc referente ao tema abordado.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Dá continuidade à pauta da Ordem do Dia.

Pedido de Informação n. 0140/2024, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, solicitando ao Secretário de Estado da Administração informações acerca dos problemas do atendimento do Plano SC Saúde na região do Vale Europeu.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Moção n. 0152/2024, de autoria do Deputado Soratto, manifestando apelo à Agência Nacional de Transportes Terrestres e à CCR ViaCosteira para que elaborem o projeto de um novo viaduto na BR-101, localizada no Município de Tubarão.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0153/2024, de autoria do Deputado Tiago Zilli, manifestando apelo ao Superintendente-Adjunto da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal, para que envide esforços para a manutenção das atividades da Agência da Receita Federal do Brasil no Município de Araranguá.

Em discussão.

Discutiu a presente matéria o Deputado Tiago Zilli.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

A Presidência comunica, que serão enviadas aos destinatários, conforme determina o art. 206 do Regimento Interno, as Indicações números: 0520/2024, de autoria do Deputado Volnei Weber; 0521/2024, de autoria do Deputado Soratto; 0522/2024, 0524/2024, 0525/2024 e 0526/2024, de autoria do Deputado Carlos Humberto; 0523/2024, de autoria da Deputada Paulinha; e 0527/2024 de autoria do Deputado José Milton Scheffer.

Finda a pauta da Ordem do Dia. *[Taquigrafia: Cinthia]*

Neste momento, o sr. Presidente faz agradecimentos a todos os envolvidos na realização e organização da Sessão Itinerante na cidade de Criciúma.

Explicação Pessoal

DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA (Orador) – Comenta sobre a grande alegria em participar desta Sessão Itinerante, em Criciúma, podendo assim abrir espaço às demais lideranças e cidadãos para serem ouvidos por este Parlamento. Explica que esta sessão tem como propósito ouvir e ajudar as organizações e instituições. Parabeniza o Presidente Deputado Mauro De Nadal pela iniciativa.

Dirige a sua fala ao Deputado Julio Garcia pelo envolvimento e trabalho no Rio Carvão e obras que ligam Urussanga a Lauro Müller, atendendo a região que há tempos solicita melhorias.

Expressa a sua gratidão ao Parlamento pelo voto favorável ao projeto de lei que preserva a apicultura e meliponicultura e faz um alerta sobre a importância de cuidar das abelhas. Reforça que sem abelhas não há alimentos e mostra-se um grande defensor da causa. *[Taquigrafia: Guilherme]*

DEPUTADO MÁRIO MOTTA (Orador) – Fala sobre a importância da Alesc itinerante e ressalta o número de pessoas presentes, bem como a consciência política que a Região Sul acaba de demonstrar aos deputados. Reitera a responsabilidade que cada um dos deputados eleitos, pelo voto popular, tem no desempenho de suas missões. Menciona a importância de entender que as políticas públicas decididas pelas discussões do Parlamento representam o posicionamento de legislação que estabelecerá a forma de relacionamento que a sociedade tem quando necessita efetivamente de uma lei.

Entende que a melhor definição de ética é a obediência, que não é obrigatória, mas é justa e coloca o interesse coletivo sobre o individual, vez que as leis somente surgem pela falta de ética de uma população. Diz que as leis são importantes desde que sejam virtualmente necessárias para ajudar a sociedade a se relacionar e a sobreviver. Sustenta que mais uma vez a Assembleia Legislativa demonstra claramente a consciência de ser um dos três Poderes importantes do nosso estado e a expectativa que foi compensada, nestes dois dias, faz com que cada deputado tenha aumentado sua visão de responsabilidade na atuação que todos esperam. Agradece a presença de todos! *[Taquigrafia: Jêniifer]*

DEPUTADO TIAGO ZILLI (Orador) – Agradece o Presidente Mauro De Nadal pela iniciativa de levar a Assembleia Legislativa para a Região Sul. Destaca e reconhece a importante participação das lideranças políticas, empresariais e comunitárias que prestigiaram as sessões e as reuniões que foram realizadas apresentando o trabalho que desenvolvem e sugerindo propostas. Afirma que continuará pleiteando e defendendo as necessidades da região. *[Taquigrafia: Milyane]*

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) - Não havendo mais oradores inscritos, encerra a sessão, convocando outra, solene, para sexta-feira, às 19h, em homenagem à Cadeia Produtiva da Cebola na Microrregião de Ituporanga.

Está encerrada a sessão.

(Ata sem revisão dos oradores.)

[Revisão: Taquígrafa Sílvia]

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 0332/2024

Altera a alínea “k” do inciso V do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, que “Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências”, para incluir no rol daqueles veículos de que não se exigirá o IPVA os de propriedade de pessoa com deficiência mental ou intelectual, sem distinção de níveis ou graus de gravidade, ou de seu representante legal, e para ajustar o texto legal à correta denominação da pessoa com deficiência e com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 1º A alínea “k” do art. 8º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

V –

k) de veículo terrestre equipado com motor de cilindrada não superior a 2.000cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de propriedade de pessoa com deficiência física, visual, mental, intelectual ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA), ou de seu responsável legal, para uso da pessoa com deficiência ou com TEA, ainda que conduzido por terceiro;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Camilo Martins

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 16/07/24

JUSTIFICAÇÃO

A isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) é um benefício concedido a determinados grupos, visando reduzir as desigualdades e promover a inclusão social. Atualmente, em Santa Catarina, essa isenção é destinada a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou com Transtorno do Espectro Autista.

No entanto, a legislação vigente, seja a Lei estadual nº 7.543, de 1988, que “Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências”, que ora se pretende alterar, seja a Lei estadual nº 17.292, de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, ainda apresenta lacunas no que diz respeito à inclusão, especificamente, de pessoas com deficiência intelectual.

Assim, de pronto, segundo a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec)¹, é preciso distinguir que a deficiência intelectual é uma condição complexa que envolve impedimentos de longo prazo, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme preconizam a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, do qual o Brasil é signatário.

A deficiência intelectual é incluída entre os distúrbios (ou transtornos) do neurodesenvolvimento, especificamente os do desenvolvimento intelectual, que correspondem a um amplo contingente de condições etiologicamente distintas. Sua definição envolve diversos aspectos relacionados ao conceito de inteligência, devendo sempre ser analisada no contexto da avaliação global do indivíduo. É identificada pela redução substancial das funções intelectuais, concomitante a déficits do comportamento adaptativo, com limitações em habilidades sociais e práticas cotidianas, iniciada durante o período de desenvolvimento (antes dos 18 anos).

A Conitec, em seu Relatório de Recomendação – Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas nº 572, de 2020, afirma que, historicamente, a deficiência intelectual tem sido designada por diversos termos, tais como “retardo ou retardamento mental”, “deficiência mental ou intelectual”, “dificuldades de aprendizagem”, dentre outros. Entretanto, desde 2004, após ampla discussão sobre o tema, motivada pelo estigma social do termo “retardo mental”, se tornou consenso o uso do termo “deficiência intelectual”, já compreendendo os fatores relacionados ao comportamento adaptativo, e não apenas a capacidade cognitiva do indivíduo.

Tem-se, contudo, que a Lei nacional nº 13.146², de 6 de julho de 2015 [anterior ao referenciado Relatório de Recomendação da Conitec], estabelece, em seu art. 2º, que pessoa com deficiência é “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”, ou seja, mantém-se na legislação, de âmbito nacional, a distinção entre deficiência mental e intelectual, o que, como vemos, a Lei estadual nº 7.543, de 1988, bem mais antiga, não distingue.

Para, além disso, entendemos que, assim como se tratou das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) sem delimitar, no texto legal vigente, o nível 1 (leve), nível 2 (moderado) ou nível 3 (severo) do transtorno, o presente Projeto de Lei tem como objetivo ampliar o benefício da isenção do IPVA para beneficiar, sem distinção, todas as pessoas com deficiência intelectual, reconhecendo as dificuldades e desafios que essas pessoas enfrentam no cotidiano e promovendo maior igualdade e inclusão social.

Isso, porque a Constituição Federal, em seu artigo 5º, assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, estando a ampliação da isenção do IPVA para pessoas com deficiência intelectual alinhada com os princípios de igualdade e não discriminação.

Pessoas com deficiência intelectual enfrentam barreiras significativas no acesso a serviços, educação, emprego e outras áreas da vida, pois, sem condições adequadas de mobilidade, têm seu direito de inclusão social e econômica limitado. Nesse contexto, a isenção do IPVA, seja para a pessoa com deficiência intelectual, a depender de sua autonomia funcional, ou para seu representante legal, facilitará o acesso a veículos, proporcionando maior independência e participação na sociedade.

A ampliação da isenção do IPVA não apenas beneficia diretamente as pessoas com deficiência intelectual e suas famílias, mas também promove uma imagem de responsabilidade social e respeito aos direitos humanos por parte do Estado, vez que a inclusão efetiva dessas pessoas, no âmbito dos benefícios fiscais, demonstra um compromisso com a construção de uma sociedade mais inclusiva e solidária.

Entendo, contudo, que, em razão de o Estatuto da Pessoa com Deficiência, de abrangência nacional, distinguir a deficiência mental e a intelectual, a alteração legal que ora pleiteio deva, também, fazer essa distinção, garantindo o benefício de isenção do IPVA para todas as pessoas com deficiência mental ou intelectual, sem especificar nível de gravidade.

Pelas razões expostas, submeto esta proposição à apreciação das Senhoras e dos Senhores Parlamentares, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação, em benefício de uma parcela da população que carece de especial atenção e amparo do Poder Público.

1. https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/2020/20201203_relatorio_572_pcdt_deficiencia-intelectual.pdf

2. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0333/2024

Dispõe sobre o Sistema Estadual de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal e adota outras providências.

CAPÍTULO I

DOS OBJETOS, DOS PRINCÍPIOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º O Sistema Estadual de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal é regido na forma desta Lei e de regulamento.

§ 1º É obrigatória a prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados, comercializados e em trânsito.

§ 2º A fiscalização de que trata o § 1º do *caput* será executada pela Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária, por meio da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc).

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – garantir a identidade, a inocuidade, a qualidade e a segurança de produtos de origem animal;

- II – fomentar o Serviço de Inspeção Estadual para a execução das atividades de fiscalização e inspeção;
 - III – atender aos preceitos da defesa sanitária animal na prevenção, combate e erradicação de enfermidades;
 - IV – preservar a saúde dos consumidores;
 - V – garantir o bem-estar animal em estabelecimentos que recebem animais vivos;
 - VI – definir o dever de elaborar, implantar, implementar, monitorar e verificar os programas de autocontrole nos estabelecimentos com registro no Serviço de Inspeção Estadual ou que tenham intenção de obtê-lo;
 - VII – estabelecer que o processo administrativo do Serviço Estadual de Inspeção observará, entre outros, os princípios da transparência, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; e
 - VIII – definir os valores das penalidades pecuniárias aplicadas por meio de auto de infração com multa.
- Art. 3º Para efeitos desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:
- I– amostra de monitoramento: amostra de autocontrole obtida por meio de coleta realizada pelo responsável técnico do estabelecimento ou por funcionário designado pelo proprietário do estabelecimento;
 - II– amostra oficial: amostra obtida por meio de coleta realizada ou acompanhada pelo Serviço de Inspeção Estadual;
 - III– análise de monitoramento: ensaio laboratorial, efetuado pela rede de laboratórios oficiais ou credenciados pela Cidasc, acreditados pela Coordenação Geral de Acreditação (Cgcre) e executado como parte do autocontrole e de acordo com o cronograma de análises previsto no Programa de Autocontrole (PAC) do estabelecimento, que assegure a identidade, inocuidade e qualidade do produto, devendo a coleta de amostras ser realizada pelo responsável técnico do estabelecimento ou por funcionário designado pelo proprietário do estabelecimento;
 - IV– análise fiscal: ensaio laboratorial realizado a partir da amostra oficial pela rede de laboratórios oficiais ou credenciados pela Cidasc, acreditados pela Cgcre e com certificação da ISO/IEC 17025;
 - V– análise pericial: ensaio laboratorial realizado a partir da amostra de contraprova, quando o resultado da amostra oficial for contestado por uma das partes envolvidas, para assegurar amplo direito de defesa ao interessado, quando pertinente;
 - VI– autocontrole: conjunto de ações que proporcionem a implantação, a execução, o monitoramento, a verificação e a correção de procedimentos, processos de produção e de distribuição de insumos agropecuários, alimentos e produtos de origem animal ou vegetal, com vistas a garantir sua identidade, inocuidade, qualidade e segurança alimentar, o bem-estar animal e o combate a fraudes em produtos de origem animal;
 - VII– autuado: pessoa física ou jurídica sujeita a sanções previstas nesta Lei;
 - VIII– autuante: médico veterinário oficial ou profissional devidamente habilitado, vinculado ao órgão fiscalizador, emissor do auto de infração;
 - IX– Comitês Administrativos de Defesa de Inspeção Sanitária (Coadis): grupo de profissionais capacitados para analisar e emitir parecer, em instância recursal intermediária, a processos administrativos instaurados pelo Serviço de Inspeção Estadual;
 - X– Comitê Técnico-Científico Estadual de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Compoa): grupo de profissionais capacitados para analisar e emitir parecer, em instância recursal final, a processos administrativos instaurados pelo Serviço de Inspeção Estadual;
 - XI– estabelecimento clandestino: local que realiza o abate, a recepção, a manipulação, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento ou a expedição de quaisquer matérias-primas ou produtos de origem animal e não possui autorização do serviço oficial para realizar tal atividade;
 - XII– médico veterinário de apoio (MVA): médico veterinário habilitado na área de inspeção para exercer atividades de inspeção em estabelecimentos de produtos de origem animal registrados no Serviço de Inspeção Estadual;
 - XIII– médico veterinário oficial (MVO): autoridade sanitária do quadro permanente da Cidasc;
 - XIV– multa: valor de penalidade pecuniária estabelecido em auto de infração com amparo legal;
 - XV– laboratório credenciado: laboratório público ou privado, legalmente constituído como laboratório e credenciado pela Cidasc, habilitado para realizar ensaios e emitir resultados em atendimento aos controles oficiais; e

XVI– responsável legal: proprietário, sócio, gerente, associado, cooperado, produtor rural ou outra pessoa que responda legalmente pelo estabelecimento agroindustrial ou em qualquer uma das etapas de registro de animal, de produto de origem animal e de suas matérias-primas.

Art. 4º Cabe aos estabelecimentos de produtos de origem animal que almejam o comércio dentro do Estado de Santa Catarina a obtenção do registro no Serviço de Inspeção Estadual.

§ 1º A comercialização, em nível nacional, de produtos de origem animal procedentes do Estado de Santa Catarina será permitida, desde que exista reconhecimento de equivalência dos serviços de inspeção estadual e nacional, conforme disposto em legislação específica.

§ 2º Estabelecimentos com registro no Serviço de Inspeção Municipal podem obter autorização para o comércio intermunicipal, desde que a inspeção e a fiscalização ocorram por serviços de inspeção dos municípios cujos critérios sejam equivalentes aos do Serviço de Inspeção Estadual.

Art. 5º A auditoria e/ou a fiscalização dos estabelecimentos que realizam o abate, a recepção, a manipulação, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento ou a comercialização de quaisquer matérias-primas ou produtos de origem animal deve ocorrer em horário comercial ou de funcionamento do estabelecimento e deve ser acompanhada pelo responsável técnico e pelo médico veterinário de apoio do estabelecimento.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS HIGIÊNICO-SANITÁRIAS E PROGRAMAS DE AUTOCONTROLE

Art. 6º Os responsáveis legais pelos estabelecimentos e/ou seus representantes legais devem, às suas custas e no prazo determinado, cumprir as medidas definidas nesta Lei e em regulamentos, devendo ser exigidos pelo médico veterinário oficial responsável pelo estabelecimento, ou por ele delegado, e pelo médico veterinário de apoio, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no *caput* pode implicar a execução compulsória das medidas administrativas definidas pela Cidasc, com posterior acionamento legal dos estabelecimentos.

Art. 7º Os estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Estadual são responsáveis pela elaboração, implantação, implementação, monitoramento e verificação dos programas de autocontrole, de forma auditável, que objetivam a garantia da identidade, inocuidade, qualidade e da segurança dos alimentos de origem animal produzidos.

Art. 8º Os programas de autocontrole serão constituídos de:

I – registros sistematizados e auditáveis do processo produtivo, desde a obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos até a expedição do produto final;

II – previsão de cumprimento de medidas voltadas ao bem-estar animal, conforme determinado em legislação vigente, quando aplicável;

III – previsão de atendimento aos preceitos de defesa sanitária animal quanto à prevenção, combate e erradicação de enfermidades;

IV – previsão de recolhimento de lotes, quando identificadas deficiências ou não conformidades no produto de origem animal que possam causar riscos à segurança da saúde humana e animal ou lesar o interesse do consumidor; e

V – descrição e registro dos procedimentos de autocorreção.

§ 1º Ficam estabelecidos os seguintes critérios de autocontrole:

I – PAC1 – Limpeza e Desinfecção/Sanitização – Procedimento Padrão de Higiene Operacional (PPHO);

II – PAC 2 – Higiene, Hábitos Higiênicos e Saúde dos Operários;

III – PAC 3 – Água de Abastecimento e Gelo;

IV – PAC 4 – Controle de Temperaturas;

V – PAC 5 – Controle Integrado de Pragas;

VI – PAC 6 – Análises Laboratoriais, Controle de Formulações e Combate a Fraudes;

VII – PAC 7 – Controle de Matéria-Prima, Ingredientes e Material de Embalagem;

VIII – PAC 8 – Manutenção (Instalações e Equipamentos, Iluminação, Ventilação e Controle de Condensação, Águas Residuais, Calibração e Aferição de Instrumentos de Controle de Processo);

IX – PAC 9 – Manejo de Resíduos;

X – PAC 10 – Rastreabilidade e Recolhimento;

XI – PAC 11 – Procedimentos Sanitários Operacionais (PSO);

XII – PAC 12 – Bem-Estar Animal;

XIII – PAC 13 – Identificação, Remoção, Segregação e Destinação do Material Especificado de Risco (MER); e

XIV – PAC 14 – Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC).

§ 2º O Serviço de Inspeção Estadual determinará em regulamento próprio, após consulta pública, os programas de autocontrole e demais requisitos exigidos, de acordo com as respectivas atividades de cada tipo de estabelecimento.

§ 3º A fiscalização acerca da implementação, aprimoramento e execução dos PACs de que trata o *caput* será orientativa durante o período de 12 (doze) meses, a contar da vigência desta Lei.

§ 4º A execução dos PACs pode ser manual ou por meio digital.

§ 5º A avaliação dos PACs será realizada por médico veterinário oficial.

§ 6º Os PACs devem ser aprovados pelos responsáveis legais do estabelecimento e devem ser pautados em exigências legais e/ou regulamentares.

Art. 9º Quando a fiscalização e/ou inspeção e/ou o programa de autocontrole identificarem deficiências ou não conformidades no produto de origem animal ou em seu processo produtivo, que possam causar risco iminente à segurança do consumidor ou lesar seu interesse ou que descumpram regras sanitárias, o estabelecimento responsável deverá recolher os lotes produzidos em desconformidade legal e promover sua destinação adequada.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS SANITÁRIAS CAUTELARES

Art. 10. O Serviço de Inspeção Estadual, nos casos em que houver provas ou suspeita de que uma atividade relacionada à produção animal ou um produto de origem animal não cumpra o determinado na legislação vigente, represente risco à sanidade agropecuária ou à saúde pública, ou no caso de o estabelecimento responsável dificultar a ação fiscalizadora ou descumprir normativas, poderá aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas sanitárias cautelares:

I – apreensão de produto, de rótulos ou de embalagens;

II – suspensão do processo de fabricação, de suas etapas ou das atividades do estabelecimento;

III – interdição total ou parcial de estabelecimento;

IV – coleta de amostras do produto para realização de análises laboratoriais;

V – realização, pelo estabelecimento, de coleta de amostras para análises laboratoriais;

VI – destruição ou devolução do produto à origem, quando constatada a aquisição ou o transporte irregular;

VII – suspensão da comercialização;

VIII – apreensão de veículos;

IX – apreensão de animais;

X – abate ou sacrifício sanitário;

XI – definição de fiel depositário;

XII – condenação de produtos, matérias-primas ou ingredientes;

XIII – inutilização de rótulos; e/ou

XIV – outras medidas sanitárias cautelares que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. O médico veterinário oficial responsável pela aplicação de medida sanitária cautelar deve comunicá-la imediatamente à sua chefia imediata.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 11. As multas de autos de infração emitidos pelo Serviço de Inspeção Estadual ocorrem em função do exercício regular do poder de polícia.

Art. 12. As penalidades a serem aplicadas pela autoridade sanitária têm natureza pecuniária ou consistem na obrigação de fazer ou de não fazer, sendo neste último caso aplicada a penalidade de advertência, assegurando-se o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo único. No caso de aplicação da penalidade de advertência não será emitido o respectivo auto de infração.

Art. 13. Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração ao disposto nesta Lei, considerando-se a natureza e a gravidade, acarretará as seguintes sanções:

- I – advertência, quando o infrator for primário;
- II – multa; ou
- III – cassação do registro do estabelecimento.

Parágrafo único. O estabelecimento que tiver seu registro cassado pelo Serviço de Inspeção Estadual fica impedido de realizar novo registro ou reativar o registro cassado pelo período de 1 (um) ano, contado da data de cassação.

Art. 14. Compete, privativamente, à Cidasc e aos Conselhos de que trata esta Lei, na forma de regulamento, lavrar e processar os autos de infração e aplicar as penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º Constituirão receita da Cidasc os recursos provenientes das multas imputadas por meio de autos de infração.

§ 2º Compete à Cidasc a cobrança judicial dos processos findos relativos às multas que não forem pagas na instância administrativa.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO ESTADUAL

Art. 15. O processo administrativo no âmbito do Serviço de Inspeção Estadual é instaurado com a lavratura de termo de notificação e/ou da medida sanitária cautelar, podendo, posteriormente, resultar na lavratura de auto de infração.

§ 1º Admite-se a lavratura de auto de infração sem a prévia notificação aos responsáveis por produtos de origem animal ou por procedimentos a eles relativos realizados em locais clandestinos.

§ 2º Aos responsáveis por produtos de origem animal clandestinos é concedido o direito de defesa e contraditório em todas as instâncias, mesmo sem a lavratura do termo de notificação e/ou de imposição de medida sanitária cautelar.

Art. 16. Caberá a interposição de defesa ao termo de notificação e/ou de imposição de medida sanitária cautelar no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da realização da audiência de conciliação, de que trata o art. 17 desta Lei, ou da data da recusa do autuado em participar da audiência de conciliação, a ser apresentada ao médico veterinário oficial atuante ou ao agente público indicado pela Cidasc,

§ 1º A defesa de que trata o *caput* é a de primeira instância.

§ 2º O médico veterinário oficial responsável pela atuação deve registrar a instauração do processo administrativo em Sistema de Gestão Eletrônica Oficial do Estado.

Seção I

Da Audiência de Conciliação

Art. 17. No prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do autuado quanto ao termo de notificação e/ou de imposição de medida sanitária cautelar, deverá ser realizada a audiência de conciliação, ou, por interesse do administrado, a qualquer tempo da instrução processual.

§ 1º Não havendo interesse expresso do autuado na audiência de conciliação, tal decisão não acarretará prejuízo ao rito do processo, podendo a defesa prévia ser apresentada no prazo de até 10 (dez) dias úteis a contar da ciência do termo cautelar.

§ 2º A audiência de conciliação terá como objetivo a mediação da conduta lesiva, para a cessação do dano ou sua reparação, cabendo à autoridade administrativa ofertar ao autuado os benefícios legais estabelecidos na Lei federal nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, e destinar de 60% (sessenta por cento) a 90% (noventa por cento) do valor da multa aos projetos do Serviço de Inspeção Estadual.

§ 3º Na audiência de conciliação poderá ser revista a gravidade da infração e o enquadramento do porte do estabelecimento, e aplicados os atenuantes ou agravantes cabíveis.

§ 4º O autuado que possuir interesse na audiência de conciliação deverá apresentar defesa prévia conciliatória em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à realização da audiência requerida ao Comitê Técnico-Científico Estadual de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Compoa).

§ 5º As audiências de conciliação serão realizadas, em Florianópolis, pelo Compoa, que terá agenda própria para essa finalidade.

§ 6º Uma vez alcançada a conciliação, será emitido termo de compromisso e o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) para pagamento do valor acordado, deixando-se de aplicar o auto de infração ao administrado.

§ 7º O termo de compromisso terá caráter de título executivo extrajudicial, sendo passível de execução na esfera judicial.

§ 8º O autuado poderá realizar sustentação oral na audiência de conciliação por intermédio de advogado devidamente constituído.

§ 9º A integralidade dos valores oriundos das conciliações será destinada aos Programas do Serviço de Inspeção Estadual, aprovados pelo Compoa e pela Diretoria da Cidasc.

Seção II

Da Defesa

Art. 18. Quando a audiência de conciliação não obtiver êxito, ou se o autuado não manifestar interesse na sua realização, abrir-se-á o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa prévia.

Art. 19. A defesa prévia conciliatória e a defesa prévia, referente a termo de notificação e/ou de imposição de medida sanitária cautelar lavrado deve ser protocolizada, física ou eletronicamente, na unidade da Cidasc autuante, nos prazos especificados.

Art. 20. A defesa prévia deve ser lançada no Sistema de Gestão Eletrônica Oficial do Estado, para posterior encaminhamento ao Comitê Administrativo de Defesa de Inspeção Sanitária (Coadis), a quem compete a análise e deliberação quanto à defesa apresentada.

Art. 21. O Coadis, que deverá ser constituído por ato da Presidência ou da Diretoria Técnica da Cidasc, é composto, regionalmente, pelos seguintes membros e respectivos suplentes:

I – 2 (dois) representantes da Cidasc da macrorregião; e

II – 1 (um) representante do setor produtivo indicado pela associação representativa de estabelecimentos com registro na Inspeção Estadual.

Art. 22. A defesa prévia deve conter os fatos e fundamentos jurídicos que se oponham às alegações do Auto de Infração e termos que o acompanham e a especificação das provas e alegações de fato e de direito, devendo, ainda, arrolar testemunhas e indicar outros meios de prova que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Art. 23. O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa prévia o respectivo instrumento de procuração.

Art.24. A defesa prévia não será conhecida quando apresentada:

I – fora do prazo;

II – por quem não seja legitimado para tanto; ou

III – perante órgão ou entidade incompetente.

Art. 25. Na hipótese de a defesa prévia não ser apresentada ou apresentada intempestivamente, deve ser informado no Sistema de Gestão Eletrônica Oficial do Estado, dando prosseguimento ao processo administrativo.

Art. 26. Na deliberação do Coadis acerca da defesa prévia deverão constar:

I – identificação do órgão autuante;

II – identificação da unidade autuante;

III – número da deliberação acerca da defesa prévia;

IV – data em que foi elaborada a deliberação acerca da defesa prévia;

V – nome, qualificação ou razão social do autuado;

VI – informações quanto ao reconhecimento ou não da defesa prévia, com fundamentação e justificativa acerca do reconhecimento ou não dos pleitos realizados;

VII – considerações em relação à consistência e à coerência das provas e alegações constantes da defesa prévia;

VIII – conclusão, por meio de manifestação, favorável ou não, à aplicação de auto de infração, ou pelo arquivamento do termo cautelar, fundamentada na legislação sanitária vigente; e

IX – assinatura de seus membros.

Parágrafo único. Sempre que oportuno, deve ser indicada, na deliberação acerca da defesa prévia, a necessidade de laudo técnico, de parecer jurídico ou de produção de outras provas, sendo que, nestes casos, o processo será remetido ao superior hierárquico para decisão interlocutória.

Art. 27. Emitido parecer do Coadis pela não admissão das razões expressas na defesa prévia e pela manutenção da penalidade, será elaborado auto de infração.

Art. 28. Os servidores que lavrarem notificações de fiscalização ou autos de infração, nos limites de sua competência, não participarão do julgamento dos respectivos recursos no Coadis.

Art. 29. Do auto de infração caberá pedido de reconsideração, pelo autuado, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de sua emissão, ao Comitê Técnico-Científico Estadual de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Compoa), que será composto pelos seguintes membros e respectivos suplentes:

I – 2 (dois) representantes da Cidasc;

II – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária;

III – 2 (dois) representantes do setor produtivo com Inspeção estadual indicado pela associação que o represente;

IV – 1 (um) representante da Federação da Agricultura do Estado de Santa Catarina;

V – 1 (um) representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV-SC);

VI – 1 (um) representante do Conselho Regional de Química (CRQ-SC); e

VII – 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-SC).

§ 1º A análise e a deliberação do Compoa devem ocorrer com a presença de mais de 50% (cinquenta por cento) de seus membros.

§ 2º Os membros do Compoa terão um mandato de 2 (dois) anos e podem ser substituídos a pedido próprio.

§ 3º A Cidasc enviará comunicação às entidades representativas para a indicação de representantes para compor o Compoa.

Art. 30. A presidência do Compoa será ocupada por um representante da Cidasc, o qual votará nas deliberações somente no caso de empate.

Art. 31. O Compoa terá, entre outras competências, a de realizar as audiências de conciliação.

Art. 32. Caberá a interposição de recurso ao auto de infração, em última instância, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data de julgamento pelo Compoa, ao Secretário de Estado da Agricultura e Pecuária, quando a decisão não for unânime.

Art. 33. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação da administração pública objetivando apurar a prática de infrações sanitárias, contados da data de emissão de termo de notificação ou, na ausência deste, de auto de infração.

Art. 34. A aplicação de penalidade de multa será de 20% (vinte por cento) dos valores constantes no Anexo da Lei federal nº 14.515, de 2022, até que se estabeleçam outros valores por meio de legislação estadual.

Art. 35. O Coadis ou o Compoa poderão, quando justificado, emitir ou solicitar a emissão de novo documento de notificação ou autuação, possibilitando ao notificado ou autuado novo prazo recursal para apresentação de defesa, não interferindo no prazo de prescrição original de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 36. Na hipótese de aplicação de penalidade de multa, será concedido 30% (trinta por cento) de desconto do seu valor quando for paga em até 20 (vinte) dias, a contar da data de sua aplicação.

Art. 37. A multa aplicada pode ter a sua exigibilidade suspensa ou ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do valor atualizado monetariamente, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, por ocasião da audiência de conciliação, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ou infração sanitária e, cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES

Art. 38. Somente será aplicada a penalidade pecuniária em caso de a inconformidade legal afetar diretamente a qualidade e inocuidade do produto de origem animal.

Art. 39. Constituem infrações leves para efeitos desta Lei:

- I – construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do Serviço de Inspeção Estadual;
- II – não realizar as transferências de responsabilidade ou deixar de notificar o comprador, o locatário ou o arrendatário de estabelecimentos de que tratam esta Lei sobre as exigências legais, por ocasião da venda, da locação ou do arrendamento;
- III – utilizar rótulo em produtos de origem animal que não atenda ao disposto na legislação aplicável específica, exceto se autorizado pelo poder público;
- IV – expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens em condições inadequadas;
- V – ultrapassar a capacidade máxima de abate de animais e de industrialização, beneficiamento ou armazenagem de seus subprodutos;
- VI – elaborar produtos que não possuam processos de fabricação, formulação e composição aprovados e registrados no Serviço de Inspeção Estadual; e
- VII – expedir produtos de origem animal sem rótulos ou cujos rótulos não tenham sido registrados no Serviço de Inspeção Estadual.

Art. 40. Constituem infrações moderadas:

- I – comercializar produtos de origem animal não autorizados pelo Serviço de Inspeção Estadual;
- II – desobedecer aos preceitos de bem-estar animal previstos nesta Lei e em normas complementares relativas aos produtos de origem animal;
- III – desobedecer ou não observar as exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e de produtos de origem animal;
- IV – omitir dolosamente elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação de produtos de origem animal;
- V – receber, utilizar, transportar, armazenar ou expedir matéria- prima, ingrediente ou produto de origem animal desprovido de comprovação de sua procedência;
- VI – utilizar processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendam ao disposto na legislação específica quanto à produção de produtos de origem animal;
- VII – não cumprir os prazos previstos em programas de autocontrole e nos documentos expedidos em resposta ao Serviço de Inspeção Estadual relativos a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;
- VIII – adquirir, manipular, expedir ou distribuir produtos de origem animal oriundos de estabelecimento não registrado no Serviço de Inspeção Estadual ou que não conste no cadastro geral do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA); e
- IX – expedir ou distribuir produtos de origem animal falsamente oriundos de determinado estabelecimento.

Art. 41. Constituem infrações graves:

- I – elaborar produtos de origem animal que não atendam ao disposto no memorial descritivo aprovado do produto, quanto aos processos de fabricação, formulação e composição registrados pelo Serviço de Inspeção Estadual, desde que comprovado o conhecimento do estabelecimento quanto à inconformidade;
- II – utilizar produtos de origem animal com prazo de validade vencido, apor aos produtos novas datas depois de expirado o prazo ou apor data posterior à data de fabricação do produto;
- III – prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos perante o órgão fiscalizador relativos à quantidade, qualidade e procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos de origem animal ou sonegar qualquer informação que, direta ou indiretamente, interesse ao Serviço de Inspeção Estadual e ao consumidor;
- IV – fraudar registros sujeitos à verificação pelo Serviço de Inspeção Estadual;
- V – ceder ou utilizar de forma irregular lacres, carimbos oficiais, rótulos e embalagens;
- VI – alterar ou fraudar qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal; e
- VII – simular a legalidade de matérias-primas, ingredientes ou produtos de origem animal desconhecida.

Art. 42. Constituem infrações gravíssimas:

- I – ameaçar, agredir ou tentar subornar a gente do Serviço de Inspeção Estadual;
- II – expedir e não recolher produtos que representem risco à saúde pública;
- III – utilizar matérias-primas e produtos de origem animal condenados ou não inspecionados no preparo de produtos usados na alimentação humana;
- IV – utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem apreendidos pelo Serviço de Inspeção Estadual e mantidos sob a guarda do estabelecimento;
- V – fraudar documentos oficiais relativos aos produtos de origem animal; e
- VI – não realizar o recolhimento de produtos de origem animal que possam incorrer em risco à saúde do consumidor.

Art. 43. Para efeito da fixação dos valores da multa de que trata esta Lei, serão considerados, além da gravidade do fato, em vista de suas consequências para a saúde pública e para os interesses do consumidor, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I – o infrator ser primário na mesma infração;
- II – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;
- III – o infrator, espontaneamente, procurar minorar ou reparar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado;
- IV – a infração cometida configurar-se como sem dolo ou sem má-fé;
- V – a infração ter sido cometida acidentalmente;
- VI – a infração não acarretar vantagem econômica para o infrator;
- VII – a infração não afetar a qualidade do produto;
- VIII – o infrator comprovar que corrigiu a inconformidade que motivou a infração até o prazo de apresentação da defesa prévia; e
- IX – o infrator ser estabelecimento agroindustrial de pequeno porte, que se enquadra nos incisos I ou II do *caput* do art. 3º ou do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º São consideradas circunstâncias agravantes:

- I – o infrator ser reincidente específico;
- II – o infrator ter cometido a infração com vistas à obtenção de qualquer tipo de vantagem;
- III – o infrator deixar de tomar providências para evitar o ato, mesmo tendo conhecimento de sua lesividade para a saúde pública;
- IV – o infrator ter coagido outrem para a execução material da infração;
- V – a infração ter comprovadamente consequência danosa para a saúde pública ou para o consumidor;
- VII – o infrator ter agido com dolo ou com má-fé; e
- VIII – o infrator ter descumprido as obrigações de depositário relativas à guarda do produto.

§ 3º Na hipótese de haver concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade deve ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

§ 4º Para efeito de cálculo de multa, cada atenuante reduz em 20% (vinte por cento) e cada agravante onera em 20% (vinte por cento) o valor total inicial da multa de cada auto de infração.

§ 5º No caso de serem constatadas infrações concomitantes, durante uma fiscalização, deverão prevalecer, para fins de aplicação de penalidade, aquela de maior gravidade, sendo vedada a aplicação cumulativa de penalidade de multa.

§ 6º A aplicação da penalidade de advertência não ensejará a perda da primariedade.

CAPÍTULO VII

DAS ANÁLISES LABORATORIAIS

Art. 44. As análises laboratoriais devem ser realizadas em laboratório próprio ou credenciado pela Cidasc, observado o dever de o estabelecimento realizar o controle de seu processo produtivo, por meio de análises físicas,

microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular, histológicas e outras que se fizerem necessárias, para a avaliação da conformidade de matérias-primas e de produtos de origem animal prevista em legislação específica ou, na ausência desta, em seu programa de autocontrole, de acordo com métodos de reconhecimento técnico e científico comprovados e de evidências auditáveis, que comprovem a efetiva realização do controle.

§ 1º Para as análises fiscais microbiológicas e físico-químicas e de combate à fraude, as coletas de produtos de origem animal devem ser realizadas de acordo com o Plano de Amostragem Oficial da Cidasc, pautadas na análise de risco.

§ 2º As análises fiscais serão custeadas pelo estabelecimento, pelo período de 1 (um) ano a contar da publicação desta Lei, e, caso apresentem qualquer inconformidade, serão objeto de auto de infração.

§ 3º Quando custeadas pelo estabelecimento, este ficará dispensado da análise de monitoramento no mesmo mês.

§ 4º Após o período estabelecido no § 2º deste artigo, a Cidasc deve arcar com os custos das análises fiscais.

§ 5º O envio das amostras para análises fiscais será de responsabilidade do estabelecimento, durante o prazo estabelecido no § 2º do *caput*.

§ 6º Em caso de fornecimento de água por meio de concessionária do serviço público, fica o estabelecimento dispensado das análises fiscais relacionadas à água.

§ 7º A coleta da amostra para análise fiscal relacionada a parâmetros físico-químicos deve ser em triplicata e, no caso de a amostra principal ter resultado em inconformidade legal, deve ser realizada a análise das amostras remanescentes.

§ 8º O resultado das análises fiscais deve levar em conta a margem de erro constante no laudo laboratorial.

§ 9º O pedido de análise pericial deve ocorrer em até 5 (cinco) dias a contar do conhecimento do estabelecimento acerca da inconformidade legal observada quando da análise fiscal.

Art. 45. As análises laboratoriais realizadas pelo estabelecimento, chamadas de amostras de monitoramento, integrantes de seu autocontrole, devem ser realizadas com a frequência descrita no seu PAC, garantindo a rotatividade dos produtos e o seu risco e servindo para monitorar os produtos e o processo de produção, devendo os laudos serem arquivados no estabelecimento e estarem disponíveis à fiscalização.

§ 1º Caso o estabelecimento não adote as medidas de correção referente a qualquer amostra de monitoramento insatisfatória, poderá ser alvo de penalidade por parte da fiscalização.

§ 2º O estabelecimento deverá, por meio de PAC, descrever os produtos de origem animal registrados, a água e o gelo, os tipos de análises laboratoriais e o tipo de amostragem a serem realizados, estipulando um cronograma de amostragem que determine a rotatividade e a quantidade de produtos a serem coletados e analisados, pautados no risco.

§ 3º Quando houver produção sazonal, o intervalo das análises poderá ser definido no respectivo PAC, considerando os critérios de risco.

§ 4º Os resultados das amostras de monitoramento serão encaminhados diretamente ao estabelecimento.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. O não recolhimento de valores de multa aplicada pelo Serviço de Inspeção Estadual dentro do prazo de vencimento sujeitará o responsável legal pelo estabelecimento ou o autuado ao pagamento de juros e multa, na forma da lei.

Art. 47. O responsável pelo pagamento dos valores de multa decorrente de auto de infração aplicado pelo Serviço de Inspeção Estadual que não forem recolhidos tempestivamente será inscrito em dívida ativa do Estado ou será objeto de ação judicial a ser iniciada pela Cidasc.

Art. 48. Os recursos relativos a autos de infração, dirigidos ao Compoa, poderão ser protocolados, física ou eletronicamente, na unidade da Cidasc correspondente, que os enviará ao Comitê para julgamento, desde que dentro do prazo recursal.

Art. 49. Todas as ações e atos dos fiscais da Cidasc devem ser motivados e fundamentados na forma da lei e estarem devidamente autuados no sistema de gestão eletrônica oficial do Estado, sob pena de anulação pelo Coadis ou pelo Compoa.

Art. 50. O autuado será intimado da data de julgamento de recurso, podendo, por meio de seus representantes constituídos, realizar sustentação oral em todas as instâncias recursais.

Art. 51. A decisão de aplicação de penalidade obedecerá aos princípios da legalidade, da eficiência e da transparência, com utilização, sempre que necessário, da simplificação do procedimento e da concentração das instâncias decisórias.

Art. 52. Para aplicar qualquer penalidade ou determinar obrigação ao estabelecimento, o autuante deverá observar a vigência dos respectivos planos de ação corretivos.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 54. Fica revogada a Lei nº 8.534, de 19 de janeiro de 1992.

Sala das Sessões,

Volnei Weber

Deputado Estadual

Camilo Martins

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 16/07/24

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de lei trata do Sistema Estadual de Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem Animal e tem como objetivo alinhar a legislação do Estado de Santa Catarina com a legislação federal sobre o tema.

Essa iniciativa conta com o apoio dos agentes econômicos inscritos no Serviço de Inspeção Estadual e daqueles que aderiram ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Para assegurar a adesão dos estabelecimentos inscritos no Serviço de Inspeção Estadual ao Sistema Nacional, é necessário que haja equivalência legal entre as normas estaduais e federais. Essa equivalência é fundamental para permitir que os estabelecimentos inscritos no Serviço de Inspeção Estadual possam comercializar seus produtos em outras unidades da federação.

No entanto, o atual arcabouço legal que rege o Sistema Estadual de Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem Animal em Santa Catarina é insuficiente para garantir a necessária equivalência, vez que a Lei estadual nº 8.534, de 19 de janeiro de 1992, limita-se a estabelecer a obrigatoriedade de fiscalização prévia, sob os aspectos industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal que sejam preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados, em trânsito e comercializados.

Em sendo assim, todas as normas relativas a essa complexa atividade estão, atualmente, estabelecidas por atos infralegais, como decretos e instruções normativas.

Pelas razões expostas, solicito o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para aprovar esta proposta de lei, que atende à demanda do setor produtivo catarinense.

Sala das Sessões,

Volnei Weber

Deputado Estadual

Camilo Martins

Deputado Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 0334/2024

Institui o Programa Santa Catarina Games e Entretenimento Digital - SC GAMES.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da administração pública estadual, o Programa Santa Catarina Games e Entretenimento Digital - SC GAMES.

Art. 2º Considera-se “Games”, para fins deste Projeto de Lei, os jogos digitais que envolvem interação por meio de interface com o usuário para gerar retornos sensoriais por meio de dispositivos apropriados, em geral de caráter visual e auditivo.

Parágrafo único. Enquadram-se nesta categoria os jogos eletrônicos para consoles, dispositivos móveis, computadores, robótica desportiva, TV Digital, *internet e streaming*.

Art. 3º Considera-se “Entretenimento Digital”, para fins deste Projeto de Lei, as atividades geradoras de produtos digitais destinados ao entretenimento.

Art. 4º São objetivos do Programa Santa Catarina Games e Entretenimento Digital - SC GAMES:

I - fomentar o desenvolvimento do setor de *games* e entretenimento digital no Estado;

II - preparar recursos humanos para atuação neste setor;

III - divulgar nacional e internacionalmente os produtos e serviços catarinenses produzidos neste segmento da economia, a indústria de Games e seus derivados;

IV - articular ações dos diversos órgãos de Governo em prol da consecução dos objetivos relacionados neste Projeto de Lei;

V - provocar a participação das empresas catarinenses deste setor no mercado nacional e no exterior;

VI - fomentar a implantação de condomínios de empresas, incubadoras, polos tecnológicos e aglomerados produtivos locais voltados para este setor econômico;

VII - estimular a capacitação de recursos humanos para o setor, em especial à população em risco de exclusão social;

VIII - atear a realização de eventos voltados à divulgação do potencial do setor na população em geral, bem como congressos técnico-científicos, eventos desportivos, feiras de negócios voltados ao ecossistema da Indústria de Games e Entretenimento Digital ;

IX - estimular a articulação entre as instituições de ensino e pesquisa, institutos de ciência e tecnologia, setores produtivos e o seu intercâmbio com instituições de pesquisa de outros estados brasileiros e do exterior, nas áreas afetas a este setor econômico; e

X - divulgar nacional e internacionalmente os produtos e serviços das empresas do setor atuantes em Santa Catarina, por meio de missões comerciais, participação em eventos, apoio a publicações e outras formas de divulgação.

Art. 5º As ações do Programa Santa Catarina Games e Entretenimento Digital - SC GAMES serão implementadas por meio de editais públicos, acordos e convênios de cooperação técnica e econômica, em parceria com a União, municípios e seus órgãos ou entidades e, ainda, com organizações públicas, entidades e instituições privadas.

Art. 6º O Programa Santa Catarina Games e Entretenimento Digital - SC GAMES será executado pela Secretária de Ciência Tecnologia e Inovação - SCTI.

Art. 7º Será formada Comissão Gestora do Programa, cuja a presidência será exercida pelo Secretário de Ciência Tecnologia e Inovação, com a seguinte composição de (9) nove membros titulares e seus respectivos suplentes, os quais serão indicados pelo gestor competente de cada órgão divididos da seguinte forma:

I - (3) três servidores da Secretária de Ciência Tecnologia e Inovação de Santa Catarina- SCTI;

II - (1) um servidor da Fundação Catarinense de Cultura – FCC;

III - (1) um servidor da Secretária do Estado da Educação- SED.

IV- (1) um servidor da Secretaria Executiva da Articulação Internacional-SAI.

V- (1) um servidor da Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE

VI- (1) um servidor do Centro de Informática e Automoção do Estado de Santa Catarina SA- CIASC.

VII - (1) um servidor SC Participações S.A - SCPAr

§ 1º Compete ao Secretário da Ciência, Tecnologia e Inovação designar um servidor da própria comissão para exercer as atribuições de Secretário Executiva do Programa Santa Catarina Games e Entretenimento Digital - SC GAMES.

§ 2º Compete ao Secretário Executiva do Programa Santa Catarina Games e Entretenimento Digital - SC GAMES, firmar planos de trabalho, convênios, instrumentos de cessão e demais atos necessários à implementação, execução, acompanhamento, fiscalização e análise de prestação de contas das ações objeto do Programa SC GAMES.

§ 3º Poderão ser convidadas a colaborar com o SC GAMES e a participar das reuniões da Comissão Gestora do Programa instituições de ensino e pesquisa, associações empresariais, terceiro setor e outras organizações públicas, entidades e instituições privadas interessadas.

Art. 8º Compete à Comissão Gestora do Programa:

I - planejar, executar, acompanhar e avaliar as ações necessárias à implementação do Programa Santa Catarina Games e Entretenimento Digital - SC GAMES, no Estado;

II - elaborar e desenvolver projetos relacionados com os objetivos do Programa no âmbito da administração pública estadual;

- III - buscar e sugerir fontes alternativas de financiamento para o SC GAMES;
- IV - buscar apoio e parceria com organizações públicas e privadas;
- V - propor medidas que garantam a sustentabilidade do SC GAMES;
- VI - documentar, organizar e manter a memória do SC GAMES;
- VII - coordenar a elaboração e produção de materiais de divulgação do SC GAMES;
- VIII- prestar informações solicitadas pelas instituições não-governamentais envolvidas na implementação do SC GAMES;
- IX - avaliar as ações relativas ao SC GAMES, em âmbito estadual;
- X - desenvolver projetos de integração estadual às iniciativas nacionais;
- XI - estimular a implantação de iniciativas relacionadas ao SC GAMES no âmbito dos municípios, organizações públicas e entidades, organizações e instituições de caráter privado, subsidiando tecnicamente, financeiramente e socializando experiências bem-sucedidas;
- XII - conectar as iniciativas do Programa e as necessidades dos próprios órgãos de governo, em especial, no que tange a adoção de games e outras formas de entretenimento digital na capacitação de recursos humanos e em campanhas públicas de divulgação, dentre outros;
- XIII - promover a realização de seminários e encontros, em parceria com a iniciativa privada, bem como instituições de ensino e pesquisa, associações empresariais, terceiro setor e outras organizações públicas;
- XIV – tratar de qualquer assunto/atividade que esteja relacionado ao programa.
- Art. 9º Os recursos para implementação das ações do Programa serão advindos da Lei Orçamentária, de parcerias firmadas, e de outras fontes de recursos permitidas no âmbito da Administração Pública.
- Art. 10º. O exercício das funções na Comissão Gestora do Programa Santa Catarina Games e Entretenimento Digital - SC GAMES, serão considerados serviços de relevante interesse público e social.
- Art. 11º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lido no Expediente

Sessão de 16/07/24

JUSTIFICATIVA

Santa Catarina tem se destacado como um polo emergente na indústria de jogos digitais no Brasil. O decreto SC Games de 2009 é uma iniciativa pioneira no país completando 15 anos no ano de 2024, sendo ao longo dos anos crucial para o impulsionamento desse setor, promovendo o desenvolvimento econômico, a inovação tecnológica e a geração de empregos de alta qualificação. No entanto, para garantir a continuidade e a ampliação dos benefícios proporcionados, é fundamental que esse decreto se transforme em um projeto de lei.

O decreto SC Games atua diretamente na promoção do desenvolvimento econômico de Santa Catarina. Ao incentivar a criação de novas empresas e a atração de investimentos no setor de jogos digitais, ele contribui para a diversificação da economia local. O setor de games é um dos que mais crescem no mundo, movimentando bilhões de dólares anualmente. Transformar esse decreto em lei dará estabilidade e segurança jurídica para que investidores se sintam confiantes em apostar no estado a longo prazo.

A indústria de jogos digitais é um motor de inovação. O desenvolvimento de jogos envolve diversas áreas do conhecimento, como programação, design gráfico, narrativa, inteligência artificial, e realidade aumentada. O Projeto de lei SC Games visa promover parcerias entre empresas e instituições de ensino e pesquisa, estimulando a criação de novos cursos e programas de capacitação. Tais iniciativas terão um respaldo mais sólido, incentivando ainda mais a inovação tecnológica em Santa Catarina.

A consolidação do projeto de lei é essencial para a geração de empregos de qualidade. A indústria de jogos não só cria postos de trabalho diretos, como desenvolvedores, designers e artistas, mas também gera empregos indiretos em áreas como marketing, vendas e suporte técnico. Além disso, a indústria de games requer uma força de trabalho altamente

qualificada, incentivando a formação e a qualificação profissional em tecnologia. Uma legislação específica garantiria programas contínuos de formação e treinamento, preparando a mão-de-obra local para as demandas desse mercado competitivo. Santa Catarina tem o potencial de se tornar um líder no mercado Nacional e com Grande influência no mercado internacional de jogos digitais. Com uma legislação específica, o estado poderá criar condições mais favoráveis para que suas empresas não só cresçam internamente, mas também exportem seus produtos. Isso fortalece a posição de Santa Catarina no cenário global, trazendo reconhecimento e novas oportunidades de negócios internacionais.

O Projeto de lei SC Games assegura a sustentabilidade das políticas de incentivo ao setor de jogos digitais. Decretos podem ser facilmente revogados ou modificados, dependendo da administração em vigor. No entanto, uma lei proporciona uma base legal mais estável e duradoura, garantindo que os incentivos e apoios ao setor não sejam interrompidos por mudanças políticas temporárias. O decreto SC Games é uma iniciativa louvável que já trouxe inúmeros benefícios para Santa Catarina. No entanto, para maximizar seu potencial e assegurar sua continuidade, é imperativo que ele se torne um projeto de lei. Isso proporcionará segurança jurídica, atrairá mais investimentos, fomentará a inovação e a qualificação profissional, e posicionará Santa Catarina como um líder no mercado de jogos digitais. A transformação do decreto em lei é, portanto, um passo necessário para o fortalecimento e a consolidação de um setor estratégico para o desenvolvimento econômico e tecnológico do estado.

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0336/2024

Declara de utilidade pública a Associação Casa do Oleiro, do município de Alfredo Wagner e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Casa do Oleiro, com sede no Município de Alfredo Wagner.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Sergio Motta

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 16/07/24

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

ALFREDO WAGNER	LEIS
ASSOCIAÇÃO CASA DO OLEIRO	(NR)"

Sala das Sessões,

Sergio Motta

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação Casa do Oleiro, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Associação Casa do Oleiro, tem por finalidade de oferecer assistência social, médica, odontológica, educacional à pessoas em situação de vulnerabilidade social, desenvolvendo.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Sergio Motta

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 0337/2024

Declara de utilidade pública Associação dos Moradores do Balneário de Ilha Redonda, de Palmitos e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação dos Moradores do Balneário de Ilha Redonda, com sede no Município e Comarca de Palmitos.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Sérgio Guimarães

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 16/07/24

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

PALMITOS	LEIS
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BALNEÁRIO DE ILHA REDONDA	

(NR)"

Sala das Sessões,

Sérgio Guimarães

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação de Moradores do Balneário de Ilha Redonda, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Associação de Moradores do Balneário de Ilha Redonda, tem por finalidade desenvolver: I- Integrar e movimentar intensamente as ações dos moradores, aproximando-os como agentes de seu próprio desenvolvimento em colaboração com os órgãos do poder público; II- Conscientizar os moradores que o bem comum deve estar acima de ideologias políticas; III- Impulsionar os associados na execução de obras e ações comunitárias, educativas, econômicas, esportivas, de lazer e outras de interesse coletivo, criando meios para a

realização dos mesmos, seja através de atividades sociais ou por obtenção de recursos junto a órgãos Públicos ou Privados; IV- Discutir problemas e dificuldades do Balneário como um todo inclusive questões de infra-estrutura, melhorias e reivindicações; V- Garantir através de eleições da sua diretoria, a boa convivência entre os moradores do Balneário de Ilha Redonda bem como fazer cumprir o que consta neste Estatuto; VI- Praticar ações de assistencialismo esportivo e cultural junto à comunidade; VII- Manter uma sede social própria ou sob locação a fim de proporcionar aos associados, dentro de suas possibilidades, reuniões de caráter cultural e social; VIII- Colaborar com as entidades da comunidade e do município; IX- Fornecer serviços de capacitação, tratamento e distribuição de água potável aos associados; X- Incrementar a atividade turística, inclusive do turismo religioso do município de Palmitos, de modo a estimular o espírito de cooperação entre todos os associados e promover a utilização sustentável dos recursos naturais, culturais, históricos e gastronômicos existentes; XI- Exercer a representação dos associados perante as organizações estaduais ou federais relacionados, ou não, com o setor turístico, com objetivo de defender os interesses gerais de seus associados, sem servir a causas individuais ou particulares; XII- Contribuir, através do conhecimento turístico que possui e com a efetiva participação do município com o desenvolvimento econômico, sócio-cultural e ambiental da região; XIII- Defender a preservação do meio ambiente, promovendo assim conservação das áreas utilizadas nas atividades; XIV- Promover o aumento da segurança pública nos pontos turísticos e melhoria na infra-estrutura específica para a atividade de turismo no Balneário de Ilha Redonda; e XV- Promover e organizar arrecadações de doações para as crianças e famílias carentes em datas especiais como Natal, Páscoa e Dia das Crianças.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Sérgio Guimarães

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 0338/2024

Estabelece diretrizes para o incentivo ao uso do *Framework* FIWARE como padrão de interoperabilidade para sistemas de tecnologia da informação e comunicação no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o incentivo ao uso do *Framework* FIWARE como padrão de interoperabilidade para todos os sistemas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) desenvolvidos e utilizados pelos órgãos da Administração Pública Direta do Poder Executivo e pelas entidades da Administração Pública Estadual Indireta do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A adoção do *Framework* FIWARE deverá observar as seguintes diretrizes:

I – facilitação da integração e interoperabilidade entre sistemas de TIC;
II – promoção do uso de tecnologias abertas e padrões internacionais;
III – fomento à inovação tecnológica e ao desenvolvimento de soluções inteligentes para cidades e serviços públicos;
IV – incentivo à geração de riqueza e renda, por meio da criação de novas soluções por *startups* e empresas de tecnologia; e

V – estímulo à colaboração internacional para a capacitação e o desenvolvimento de tecnologias baseadas no *Framework* FIWARE.

Art. 3º Os órgãos da Administração Pública Direta do Poder Executivo e as entidades da Administração Pública Estadual Indireta serão incentivados a, de forma gradativa, adotar o *Framework* FIWARE em novos contratos e desenvolvimento de sistemas e soluções de TIC.

Art. 4º O Estado de Santa Catarina poderá firmar parcerias com instituições de ensino e pesquisa, entidades sem fins lucrativos, entidades privadas, bem como com outras esferas de governo para a capacitação e o desenvolvimento de tecnologias baseadas no *Framework* FIWARE.

Art. 5º A implementação das diretrizes estabelecidas por esta Lei deverá ser acompanhada e supervisionada por um comitê gestor, a ser instituído pelo Poder Executivo, composto por representantes dos órgãos e das entidades envolvidas.

Art. 6º O comitê gestor terá as seguintes atribuições:

I – elaborar um plano de ação para a implementação gradativa do *Framework* FIWARE nos sistemas de TIC do Estado;

II – promover a capacitação contínua dos servidores públicos no uso do *Framework* FIWARE;

III – monitorar e avaliar o progresso da adoção do *Framework* FIWARE, apresentando relatórios periódicos ao Poder Executivo e à Assembleia Legislativa; e

IV – identificar oportunidades de melhoria e inovação no uso do *Framework* FIWARE, recomendando ajustes e atualizações necessárias.

Art. 7º O Estado de Santa Catarina poderá buscar recursos e apoio técnico junto a organizações internacionais, governos estrangeiros e entidades privadas para viabilizar a implementação e expansão do uso do *Framework* FIWARE.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Matheus Cadorin

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 16/07/24

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de modernizar e tornar mais eficiente a gestão pública, promovendo a inovação tecnológica e a integração de sistemas, o presente Projeto de Lei tem como propósito incentivar o uso do *Framework* FIWARE como padrão de interoperabilidade para os sistemas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) no âmbito do Estado de Santa Catarina.

O FIWARE é uma plataforma de código aberto lançada em 2011 pela Comissão Europeia com o objetivo de criar um ecossistema de inovação. Essa plataforma facilita o desenvolvimento de aplicações inteligentes em diversas áreas, como cidades inteligentes, saúde, transporte e agricultura. Desde sua criação, o FIWARE tem sido amplamente adotado na União Europeia, promovendo o uso seguro e eficiente de dados e garantindo a interoperabilidade entre diferentes sistemas de tecnologia da informação. A adoção do *Framework* FIWARE traz inúmeros benefícios para o Estado de Santa Catarina.

Primeiramente, o FIWARE promove a interoperabilidade, permitindo que diferentes sistemas de tecnologia da informação e comunicação integrem-se de forma eficiente. Na prática, isso significa que dados e informações podem ser compartilhados entre diversas plataformas e departamentos governamentais, eliminando a fragmentação de sistemas e promovendo uma gestão pública mais coesa e eficiente. Por exemplo, a integração de sistemas de saúde com sistemas de transporte pode otimizar o atendimento de emergências, enquanto a coordenação entre sistemas de gestão urbana e ambiental pode melhorar a resposta a desastres naturais.

Além disso, o FIWARE é uma plataforma de código aberto, o que significa que está disponível para uso sem custos. Essa característica é particularmente importante para governos e entidades públicas que enfrentam restrições orçamentárias. Com o FIWARE não há necessidade de investir em licenças caras ou em desenvolvimento de software proprietário. Em vez disso, os recursos podem ser direcionados para o desenvolvimento e a implementação de soluções tecnológicas que atendam às necessidades da população.

O uso de uma plataforma de código aberto também promove a transparência e a segurança dos dados. Todos os cidadãos têm o direito de saber como suas informações estão sendo utilizadas e protegidas. A natureza aberta do FIWARE permite que desenvolvedores e usuários inspecionem e aprimorem o código, garantindo que as soluções implementadas sejam seguras e transparentes.

Outro benefício significativo do FIWARE é o estímulo à inovação e ao empreendedorismo. Ao adotar essa plataforma, Santa Catarina cria um ambiente propício para o surgimento de *startups* e empresas de tecnologia. Essas novas empresas poderão desenvolver soluções inovadoras para os desafios enfrentados por nossas cidades e comunidades. Por exemplo, *startups* podem criar aplicativos inteligentes para melhorar o trânsito, otimizar o consumo de energia ou aprimorar a coleta de resíduos. Esse ambiente de inovação resulta em mais riqueza e renda, cria empregos qualificados e atrai investimentos para o Estado.

Além disso, a adoção do FIWARE facilita a colaboração internacional. A experiência acumulada pela União Europeia e por outros países que adotaram o FIWARE será de grande valor para Santa Catarina. Parcerias com instituições de ensino e pesquisa, bem como com entidades privadas permitirão que nossos profissionais adquiram conhecimento de ponta e contribuam para o desenvolvimento de soluções tecnológicas avançadas. Por exemplo, universidades e centros de pesquisa podem colaborar em projetos de cidades inteligentes, utilizando o FIWARE para desenvolver novas tecnologias que beneficiem a população.

Em resumo, com a adoção do FIWARE a modernização dos sistemas de tecnologia da informação e comunicação do Estado de Santa Catarina terá um impacto significativo na gestão pública. A interoperabilidade proporcionada pelo FIWARE permitirá uma melhor integração e coordenação entre diferentes departamentos e agências governamentais, resultando em mais eficiência e eficácia na prestação de serviços públicos. Além disso, a transparência e a segurança dos dados, aliadas à promoção da inovação e ao estímulo ao empreendedorismo, posicionam Santa Catarina como um Estado inovador e tecnologicamente avançado, capaz de atrair talentos e investimentos.

Diante disso, conto com o apoio de meus pares para a aprovação deste projeto de lei tão importante.

(Assinado eletronicamente pelo Deputado Matheus Andreis Cadorin)

———— * * * ————

PROJETO DE LEI Nº 0340/2024

Altera a Lei n. 18.531, de 2022, para instituir a Semana Estadual da Medicina do Estilo de Vida, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual da Medicina do Estilo de Vida, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A Semana a que se refere o *caput* será anualmente reconhecida e celebrada na última quinzena de maio.

Art. 2º A Semana Estadual da Medicina do Estilo de Vida terá como objetivos:

I – ser celebrada na mesma data que a Semana Global da Medicina do Estilo de Vida, divulgada anualmente pelo Colégio Brasileiro de Medicina do Estilo de Vida.

II – promover a conscientização sobre a importância da medicina do estilo de vida na prevenção, tratamento e reversão de doenças crônicas;

III – incentivar a prática de hábitos saudáveis, especialmente por meio de nutrição adequada, atividades físicas, manejo do estresse, controle de substâncias tóxicas, qualidade do sono e conexões sociais;

IV – divulgar iniciativas e programas voltados para a promoção da saúde e bem-estar da população, inclusive aqueles organizados por entidades da sociedade civil organizada;

V – engajar a sociedade em ações educativas que visem à melhoria da qualidade de vida e à longevidade saudável.

Art. 3º O Anexo Único da Lei n. 18.531, de 2022, passa a vigorar com a alteração constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 16/07/24

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei n. 18.531, de 2022¹)

“ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SETEMBRO

SEMANTAS	LEI ORIGINAL N.
Última quinzena	<p>Semana Estadual da Medicina do Estilo de Vida</p> <p>Com o objetivo de promover a conscientização sobre a importância da medicina do estilo de vida na prevenção e tratamento de doenças crônicas, incentivar hábitos saudáveis, divulgar iniciativas de promoção da saúde e engajar a sociedade em ações educativas para a melhoria da qualidade de vida.</p>

” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa instituir a Semana Estadual da Medicina do Estilo de Vida com o objetivo de conscientizar, sensibilizar e engajar a população catarinense sobre a importância de adotar hábitos saudáveis para prevenir e tratar doenças crônicas.

A medicina do estilo de vida se trata de uma área que propõe o uso terapêutico do estilo de vida para promover e recuperar a saúde das pessoas². Portanto, enfatiza a nutrição adequada, as atividades físicas, o manejo do estresse, o controle de substâncias tóxicas, a qualidade do sono e as conexões sociais como hábitos fundamentais para a manutenção da saúde e bem-estar.

As doenças crônicas não transmissíveis, como doenças cardiovasculares, diabetes e câncer, representam a principal causa de morte no mundo³, e grande parte dessas doenças podem ser prevenidas por meio de mudanças no estilo de vida. A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda a promoção de práticas saudáveis como estratégia eficaz para reduzir a incidência dessas doenças e melhorar a qualidade de vida da população.

No Brasil, diversas iniciativas promovem essas práticas no âmbito da medicina do estilo de vida, como o Colégio Brasileiro de Medicina do Estilo de Vida⁴, o Centro de Medicina do Estilo de Vida da Universidade de São Paulo⁵, o Programa de Mudança de Hábito e Estilo de Vida do Departamento de Psiquiatria da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo⁶, dentre outros.

Nesse contexto, a instituição da Semana Estadual da Medicina do Estilo de Vida em Santa Catarina alinha-se com as diretrizes da OMS e reforça o compromisso do Estado com a promoção da saúde e a prevenção de doenças.

Por fim, vale dizer que a data já é celebrada mundialmente, por meio da Semana Global de Medicina do Estilo de Vida, motivo pelo qual o primeiro objetivo desta lei é justamente compatibilizar a celebração dessas importantes datas.

Ante ao exposto, solicito aos pares apoio, contribuições, se necessárias, e a célere aprovação da proposta.

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

1. http://leis.aleisc.sc.gov.br/html/2022/18531_2022_lei.html

2. <https://jornal.usp.br/atualidades/o-estilo-de-vida-como-agente-da-propria-saude/>

3. <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/doencas-nao-transmissiveis-se-tornam-principal-caoa-de-morte-no-mundo-diz-oms/>

4. <https://www.instagram.com/cbmev.org.br/>

5. <https://www.fm.usp.br/fmusp/centro-de-ciencias-do-sistema-muscoloesqueletico/home>

6. <https://ipqhc.org.br/saude/ambulatorios-e-servicos/programas-e-grupos/>

REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÕES FINAIS

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 412/2021

Fica alterado o §1º do art. 2º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O cadastro será feito através do CPF do Protetor/Cuidador, coletando dados pessoais, comprovante de endereço oficial, assinatura de um termo de responsabilidade junto ao órgão competente e uma carta de recomendação de 2 (duas) testemunhas idôneas que atestem conhecer pessoalmente o cuidador, sua capacidade e interesse no trato com animais, bem como os dados completos do local de acolhimento dos animais.

.....
 §1º Entende-se por órgão competente, para todos os fins dispostos nesta lei a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde.

.....”(NR)
 Sala das Comissões,

Marcos José de Abreu - Marquito

Deputado Estadual

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 412/2021

Fica alterado o art. 4º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Os locais de acolhimento dos animais deverão ser inspecionados regularmente pelos órgãos competentes, objetivando evitar condições de maus tratos, em qualquer das modalidades de crueldade vetadas na legislação vigente.” (NR)

Sala de Comissões,

Marcos José de Abreu - Marquito

Deputado Estadual

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 412/2021

Cria o Cadastro Estadual de Protetores e Cuidadores Individuais de Animais em Situação de Abandono ou Risco, no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Institui o Cadastro Estadual de Protetores e Cuidadores Individuais de Animais em Situação de Abandono ou Risco, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Por protetores e cuidadores individuais, entende-se toda a pessoa física/jurídica, com plena capacidade civil, que protege ou cuida de animais errantes ou semierrantes em situação de abandono ou risco, providenciando os cuidados e procedimentos necessários para que os mesmos tenham sua saúde e integridade física e psicológica reestabelecidas, encaminhando-os para castração, vacinação e demais cuidados necessários, disponibilizando-os para posterior adoção responsável.

Art. 2º O cadastro será feito através do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do protetor/cuidador, coletando dados pessoais, comprovante de endereço oficial, assinatura de um termo de responsabilidade junto ao órgão competente e uma carta de recomendação de 2 (duas) testemunhas idôneas que atestem conhecer pessoalmente o cuidador, sua capacidade e interesse no trato com animais, bem como os dados completos do local de acolhimento dos animais.

§ 1º Entende-se por órgão competente, para todos os fins dispostos nesta Lei, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE).

§ 2º Somente poderão ser cadastrados protetores/cuidadores residentes no Estado de Santa Catarina e cujo local de acolhimento também esteja dentro dos limites do Estado.

Art. 3º Os protetores/cuidadores, devidamente cadastrados junto ao órgão responsável, terão preferência nos programas públicos oferecidos pelo Estado de Santa Catarina, relativos aos processos de castração, vacinação e atendimento emergencial de animais que estejam sob sua proteção e/ou cuidados.

Parágrafo único. As cotas e demais direitos e obrigações dos protetores/cuidadores, referentes à participação nos programas públicos mencionados neste artigo, serão regulamentadas por ato do Poder Executivo.

Art. 4º Os locais de acolhimento dos animais deverão ser inspecionados regularmente pelos órgãos competentes, objetivando evitar condições de maus tratos, em qualquer das modalidades de crueldade vetadas na legislação vigente.

Art. 5º Os protetores/cuidadores deverão manter em arquivo de fácil acesso os laudos de inspeção, documentação sobre o tratamento e procedimentos feitos em cada animal, para eventuais inspeções de rotina, por parte dos órgãos competentes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de julho de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI 003/2023

O Projeto de Lei nº 003/2023, passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 003/2023

Altera o art. 17 e o inciso II do art. 20 da Lei nº 18.322, de 2022, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres’, para o fim de que as notificações dos casos de violência sejam encaminhadas também à Polícia Civil.

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 18.322, de 5 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 17. Para efeito do disposto no art. 153 da Constituição Estadual, fica criado, por meio da Lei nº 12.947, de 5 de maio de 2004, o procedimento de notificação compulsória dos casos de violência contra a mulher atendidos ou declarados pela vítima ou presumidos pelos profissionais dos serviços de saúde da rede pública ou privada, que deverá ser encaminhada à Polícia Civil, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da constatação da violência, para as providências cabíveis e para fins estatísticos.’ (NR)

Art. 2º O inciso II do art. 20 da Lei nº 18.322, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 20.

II – para o Poder Judiciário, para o Ministério Público e para a Polícia Civil, mediante solicitação oficial.’ (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputado **Marcus Machado**

Relator

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 003/2023

Altera o art. 17 e o inciso II do art. 20 da Lei nº 18.322, de 2022, que “Consolida as Leis que dispõem sobre Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres”, para o fim de que as notificações dos casos de violência sejam encaminhadas também à Polícia Civil.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 18.322, de 5 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Para efeito do disposto no art. 153 da Constituição Estadual, fica criado, por meio da Lei nº 12.947, de 5 de maio de 2004, o procedimento de notificação compulsória dos casos de violência contra a mulher atendidos ou declarados pela vítima ou presumidos pelos profissionais dos serviços de saúde da rede pública ou privada, que deverá ser encaminhada à Polícia Civil, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da constatação da violência, para as providências cabíveis e para fins estatísticos.” (NR)

Art. 2º O inciso II do art. 20 da Lei nº 18.322, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....
 II – para o Poder Judiciário, para o Ministério Público e para a Polícia Civil, mediante solicitação oficial.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de julho de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

----- * * * -----

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 029/2024

Reconhece o mel produzido no Estado de Santa Catarina como de relevante interesse econômico e social.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecido o mel produzido em Santa Catarina como de relevante interesse econômico e social do Estado.

Art. 2º O produto de que trata esta Lei poderá, a critério dos órgãos responsáveis, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, registro, certificados ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de julho de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

----- * * * -----

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 113/2024

Declara de utilidade pública a Associação de Fibromiálgicos de Concórdia e Região do Alto Uruguai Catarinense (AFICOR) e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina” para fazer constar nele o nome de tal entidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação de Fibromiálgicos de Concórdia e Região do Alto Uruguai Catarinense (AFICOR), com sede no Município de Concórdia.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de julho de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

...
	CONCÓRDIA	LEIS
...
	Associação de Fibromiálgicos de Concórdia e Região do Alto Uruguai Catarinense (AFICOR)	
...

” (NR)

----- * * * -----

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 0155/2024

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 120 da Constituição do Estado, no inciso VIII do *caput* do art. 163 e no § 2º do art. 165 da Constituição da República e na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, compreendendo:

- I – as disposições preliminares;
- II – as metas e as prioridades da Administração Pública Estadual;
- III – a organização e a estrutura dos orçamentos;
- IV – as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos e de suas alterações;
- V – as diretrizes para as alterações na legislação tributária e nas demais leis do Estado;
- VI – a política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento;
- VII – as políticas de gestão de pessoas da Administração Pública Estadual;
- VIII – a sustentabilidade da dívida pública;
- IX – O poder público estadual adotará na elaboração de planos, programas e políticas os objetivos e metas da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas; e
- X – as disposições gerais e finais.

CAPÍTULO II**DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

Art. 2º Com referência às metas fiscais e em observância às regras sobre a responsabilidade fiscal, é apresentado o Anexo III desta Lei - Anexo de Metas Fiscais, assim composto:

- I – Demonstrativo de Metas Anuais, acompanhado de Memória e Metodologia das Projeções para 2025 a 2027;
- II – Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III – Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV – Demonstrativo de Meta do Resultado Primário Comparada com os Resultados Obtidos nos Dois Exercícios Anteriores e as Metas Fixadas para os Três Subsequentes;
- V – Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;
- VI – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VII – Demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores:
 - a) Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores; e
 - b) Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- VIII – Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
- IX – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. O projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025 (LOA 2025) deverá ser elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) e com as normas e metas fiscais estabelecidas nesta Lei, devendo ser acompanhado de anexo demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e as metas estabelecidos para o exercício financeiro de 2025.

Art. 3º Integra esta Lei o Anexo II - Anexo de Riscos Fiscais, em que são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e no qual serão informadas as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Parágrafo único. Para a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais, os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo deverão manter atualizado, no módulo de gestão de riscos fiscais e de precatórios judiciais do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina (SIGEF), o cadastro dos processos administrativos e judiciais passíveis de futuro desembolso financeiro, observando o disposto na Portaria GABI/PGE nº 102/2021, de 27 de dezembro de 2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Art. 4º As prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2025 estão discriminadas no Anexo I desta Lei - Anexo de Prioridades da Administração Pública Estadual.

§ 1º As prioridades da Administração Pública Estadual terão precedência na alocação dos recursos no projeto da LOA 2025, após atendidas as despesas com as obrigações constitucionais e legais, as despesas básicas de que trata o § 1º do art. 14 desta Lei e as despesas com o funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não se constituindo, todavia, em limites para a programação das despesas.

§ 2º Para atendimento ao disposto no art. 6º da Lei nº 14.610, de 7 de janeiro de 2009, as unidades orçamentárias deverão programar no projeto da LOA 2025 as subações referentes ao atendimento das políticas públicas compensatórias aos Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) inferior a 90% (noventa por cento) do IDH médio do Estado.

§ 3º Somente poderão ser incluídos novos projetos na LOA 2025 e nas leis de créditos adicionais após:

I – adequadamente atendidos os projetos em andamento, excluídos os que estiverem paralisados por decisão judicial, decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) ou decisão do Tribunal de Contas da União (TCU); e
II – contempladas as despesas com conservação do patrimônio público, nos termos do art. 45 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

§ 4º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

§ 5º As obras e os serviços discriminados no Anexo de Prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2025 deverão constar no projeto de revisão do PPA 2024-2027.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º A LOA 2025 compreenderá:

I – o Orçamento Fiscal referente aos 3 (três) Poderes do Estado, ao Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), ao TCE/SC, à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC), aos fundos, aos órgãos, às autarquias e às fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Estadual e às empresas estatais dependentes;

II – o Orçamento da Seguridade Social referente aos 3 (três) Poderes do Estado, ao MPSC, ao TCE/SC, à DPE/SC, aos fundos, aos órgãos, às autarquias e às fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Estadual e às empresas estatais dependentes que se destinam a atender às ações de saúde, previdência e assistência social; e

III – o Orçamento de Investimento das empresas estatais não dependentes das quais o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 6º O projeto da LOA 2025 que o Poder Executivo encaminhará à ALESC será constituído de:

I – texto da lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

III – anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – anexo do Orçamento de Investimento, na forma definida nesta Lei; e

V – discriminação da legislação da receita, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º A consolidação dos quadros orçamentários de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, incluindo os complementos referenciados no inciso III do *caput* do art. 22 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, compreenderá os seguintes demonstrativos:

I – evolução da receita dos 10 (dez) anos anteriores, comparando a projeção legalmente prevista em cada ano com a receita realizada, acompanhada da respectiva taxa de incremento;

- II – sumário geral da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- III – demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas;
- IV – demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas - Orçamento Fiscal;
- V – demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas - Orçamento da Seguridade Social;
- VI – demonstrativo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por fonte - recursos de todas as fontes;
- VII – demonstrativo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por fonte - Orçamento Fiscal;
- VIII – demonstrativo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por fonte - Orçamento da Seguridade Social;
- IX – desdobramento da receita - recursos de todas as fontes;
- X – desdobramento da receita - Orçamento Fiscal;
- XI – desdobramento da receita - Orçamento da Seguridade Social;
- XII – demonstrativo das receitas diretamente arrecadadas por órgão/unidade orçamentária;
- XIII – demonstrativo da receita corrente líquida;
- XIV – demonstrativo da receita líquida disponível;
- XV – legislação da receita;
- XVI – evolução da despesa;
- XVII – sumário geral da despesa por sua natureza;
- XVIII – demonstrativo das fontes/destinações de recursos por grupo de despesa;
- XIX – demonstrativo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder e Órgão;
- XX – despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por função;
- XXI – despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por subfunção;
- XXII – despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social segundo a função detalhada por subfunção;
- XXIII – despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por programa;
- XXIV – consolidação das fontes de financiamento dos investimentos;
- XXV – consolidação dos investimentos por órgão/empresa estatal;
- XXVI – consolidação dos investimentos por função;
- XXVII – consolidação dos investimentos por subfunção;
- XXVIII – consolidação dos investimentos por função detalhada por subfunção; e
- XXIX – consolidação dos investimentos por programa.

§ 2º O Poder Executivo disponibilizará à ALESC, na mesma data do encaminhamento dos projetos de revisão do PPA 2024-2027 e da LOA 2025, os arquivos digitais dos referidos projetos em formatos DOC e XML, acompanhados dos códigos *hash* SHA-1 ou superiores, e a consulta SQL, acompanhada do arquivo em formato XLS.

Art. 7º A receita e a despesa orçamentárias serão estruturadas de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício e aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF), observado, ainda, o Decreto nº 1.323, de 21 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. A despesa orçamentária será classificada:

- I – até o nível de modalidade de aplicação, para a elaboração do orçamento;
- II – até o nível de elemento de despesa, para a elaboração do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD); e
- III – até o nível de subelemento de despesa, para a execução orçamentária.

Art. 8º Para fins de integração entre as receitas e as despesas orçamentárias, será identificado no orçamento o mecanismo denominado “Fontes ou Destinações de Recursos”, previsto no Decreto nº 2.141, de 31 de agosto de 2022, e nas disposições determinadas pela Portaria Conjunta nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, da STN e da SOF, e pela Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, da STN.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E DE SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes

Art. 9º A programação e a execução orçamentária para o exercício financeiro de 2025, tendo por base o PPA 2024-2027, deverão orientar-se pelas seguintes diretrizes:

I – melhoria da qualidade de vida das pessoas, com atendimento adequado às necessidades básicas e respeito à dignidade humana, objetivando a diminuição ou a eliminação das diferenças entre pessoas e entre regiões;

II – definição de estratégias, tendo em vista a modernização da Administração Pública Estadual, com ênfase na atualização tecnológica e na sensibilização e capacitação dos servidores públicos para a prestação de um serviço público de excelência;

III – estabelecimento de estratégias com o objetivo de criar parcerias entre o Estado e a iniciativa privada, de forma a articular e a organizar a produção de serviços públicos;

IV – promoção do equilíbrio entre as aspirações socioeconômicas e a proteção do meio ambiente, construindo padrões de desenvolvimento eficientes e ações de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas;

V – estabelecimento de políticas capazes de manter a despesa com pessoal abaixo do limite de alerta previsto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000;

VI – busca da manutenção da relação entre despesas correntes e receitas correntes, em trajetória inferior ao limite previsto no § 1º do art. 167-A da Constituição da República;

VII – definição de estratégias claras e concretas para a redução de custos e o aumento da eficiência dos serviços públicos; e

VIII – criação de políticas de habitação, assistenciais e de saúde, que viabilizem a criação de programas e projetos complementares destinados ao atendimento de pessoas hipervulneráveis, a serem executados diretamente pela Administração Pública Estadual ou por meio de transferências a Municípios e/ou transferências a instituições privadas sem fins lucrativos, com vistas ao acolhimento de mulheres, gestantes, idosos, pessoas LGBTQ+, egressos do sistema penitenciário, pessoas com severos problemas de saúde mental, pessoas com deficiência física, pessoas com doenças crônicas e pessoas em situação de rua que fazem uso problemático de drogas.

§ 1º O Estado prestará auxílio financeiro na forma de bolsa de estudos, conforme o disposto na Lei nº 18.338, de 13 de janeiro de 2022, aos alunos regularmente matriculados no ensino médio nas escolas da rede pública estadual de ensino, para conter a evasão escolar.

§ 2º O orçamento para manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins de cumprimento do limite mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição da República, não está sujeito a programas e medidas de contenção de despesas para o ajuste fiscal no Estado vigentes em 2025.

§ 3º A programação orçamentária e financeira para o exercício de 2025, tendo como base o PPA 2024-2027, deverá garantir o atendimento das metas do Plano Estadual de Educação vigente no exercício.

§ 4º As previsões orçamentárias de ingresso de recursos por meio de operações de crédito deverão respeitar os limites previstos em normas regulamentadoras específicas.

§ 5º A política de investimentos, incluindo programas de municipalização de recursos, será realizada por meio do planejamento e da execução de programas cujos objetivos sejam investimentos que permitam o desenvolvimento do Estado, de seus Municípios e de entidades filantrópicas sem fins lucrativos, principalmente nas áreas de educação, saúde, segurança, desenvolvimento social e econômico e infraestrutura, a fim de promover a geração de renda e a melhoria da qualidade de vida da população.

§ 6º Nas estratégias governamentais de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, deverão ser considerados os serviços públicos de urgência e emergência, em especial as corporações de bombeiros voluntários.

Art. 10. Na elaboração e execução do orçamento do exercício financeiro de 2025, as ações deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade às informações.

Art. 11. Os recursos financeiros correspondentes ao percentual da receita líquida de impostos e transferências constitucionais e legais destinados ao atendimento do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde serão disponibilizados, por intermédio da programação financeira, às respectivas unidades orçamentárias, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao de sua arrecadação.

§ 1º Excetua-se do prazo disposto no *caput* deste artigo:

I – o pagamento da folha dos servidores da saúde, inclusive o da gratificação natalina, que observarão o calendário de pagamento dos servidores públicos estaduais;

II – o repasse para o pagamento das parcelas da dívida pública; e

III – o repasse para a cobertura de contratos das organizações sociais de saúde, que ocorrerá no último dia de cada mês ou no 1º (primeiro) dia útil posterior, se final de semana, feriado ou ponto facultativo.

§ 2º O repasse de que trata o art. 2º da Lei nº 17.053, de 20 de dezembro de 2016, será efetuado no último dia útil do mês subsequente ao da arrecadação.

Seção II

Dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 12. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social abrangerão os 3 (três) Poderes do Estado, o MPSC, o TCE/SC, a DPE/SC, os fundos, os órgãos, as autarquias e as fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Estadual e as empresas estatais dependentes.

Art. 13. As receitas diretamente arrecadadas por fundos, autarquias e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Estadual, bem como por empresas públicas dependentes, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, serão destinadas prioritariamente:

I – ao custeio administrativo e operacional, inclusive de pessoal e encargos sociais, de precatórios judiciais e de requisições de pequeno valor;

II – ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida; e

III – ao pagamento de contrapartida de operações de crédito, de convênios e de outros instrumentos congêneres, bem como à devolução de despesas glosadas.

§ 1º Cumpridas as disposições de que tratam o *caput* deste artigo e seus incisos, as unidades orçamentárias poderão programar as demais despesas, a fim de atender às ações inerentes às suas finalidades.

§ 2º Também serão considerados gastos prioritários, podendo ser efetuados mesmo que não satisfeitas as disposições do *caput* deste artigo, os investimentos em melhorias estruturais e pesquisas diretamente relacionadas com o fim a que se destina a instituição, desde que realizados com fontes de recursos de doações efetuadas por particulares não previstas no orçamento.

Art. 14. As despesas básicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, das autarquias, das fundações e das empresas estatais dependentes serão fixadas pelas unidades setoriais e seccionais de orçamento, sob a supervisão do órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário.

§ 1º Classificam-se como despesas básicas as efetuadas com:

I – pessoal e encargos sociais;

II – energia elétrica, água, telefone, tributos, aluguéis, infraestrutura e serviços relacionados à tecnologia da informação;

III – o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP);

IV – o Programa de Integração Social (PIS);

V – a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);

VI – a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

VII – a dívida pública estadual;

VIII – precatórios judiciais e requisições de pequeno valor; e

IX – contratos diversos e outras despesas que, pela sua natureza, poderão enquadrar-se nesta categoria.

§ 2º As despesas efetuadas com bens de luxo, assim considerados aqueles cujo valor de aquisição ou aluguel seja superior ao valor de referência ou aqueles com características ou funcionalidades supérfluas, não poderão ser classificadas como despesas básicas.

Art. 15. Os valores das receitas e das despesas referenciados em moeda estrangeira serão orçados segundo a taxa de câmbio vigente no último dia útil de junho de 2024.

Art. 16. A proposta orçamentária conterà reserva de contingência vinculada aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em montante equivalente a, no máximo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida.

Art. 17. Decreto do Governador do Estado deverá estabelecer, até 30 (trinta) dias após a publicação da LOA 2025, para cada unidade gestora, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observando, com relação às despesas, a abrangência necessária para o alcance das metas fiscais.

Parágrafo único. Para o alcance das metas fiscais de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo poderá efetuar revisões no cronograma anual de desembolso mensal.

Art. 18. Para assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal previstas no Anexo de Metas Fiscais, será promovida a limitação de empenho e de movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao MPSC, ao TCE/SC, à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e à DPE/SC o montante de recursos indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 19. A DPE/SC elaborará sua proposta orçamentária atendendo aos seus princípios e às suas diretrizes.

§ 1º Para a elaboração de sua proposta orçamentária, tendo como base recursos ordinários do Tesouro Estadual, a DPE/SC terá parametrizada a cota orçamentária necessária à cobertura das despesas com pessoal e encargos sociais e de outras despesas relacionadas às atividades de manutenção e ações finalísticas, que será informada pelo Poder Executivo.

§ 2º A proposta orçamentária enviada pela DPE/SC que estiver em desacordo com os limites estipulados será ajustada pelo Poder Executivo para consolidação da proposta orçamentária anual a ser encaminhada à ALESC.

Seção III

Do Orçamento de Investimento

Art. 20. O Orçamento de Investimento será composto pela programação das empresas públicas não dependentes e sociedades de economia mista das quais o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º Para efeito de compatibilização da programação orçamentária a que se refere o *caput* deste artigo com a Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão consideradas investimentos as despesas com a aquisição de bens e direitos classificáveis nas contas patrimoniais “Investimentos”, “Ativo Imobilizado” e “Intangível”, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º A programação do Orçamento de Investimento à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal, mediante a participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 3º As empresas cujas programações constem integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social não integrarão o Orçamento de Investimento.

Art. 21. Fica vedada a destinação de recursos a entidade privada que mantenha, em seus quadros, dirigentes que incidam em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

Seção IV

Dos Precatórios Judiciais

Art. 22. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas para esta finalidade na LOA 2025.

Parágrafo único. Os precatórios e as requisições de pequeno valor (RPV) decorrentes de decisões judiciais concernentes a agentes, fatos, atos e contratos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), da ALESC, do

MPSC, do TCE/SC, da UDESC, da DPE/SC, do Fundo Estadual de Saúde (FES) da Secretaria de Estado da Saúde (SES), da Secretaria de Estado da Educação (SED), da Administração Pública Estadual Indireta e dos demais fundos estaduais serão ressarcidos ao Tesouro Estadual e correrão à conta das suas dotações orçamentárias, independentemente da data do fato gerador.

Art. 23. O TJSC, sem prejuízo do envio da relação dos precatórios aos órgãos ou às entidades devedoras, encaminhará à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), até 31 de maio de 2024, os débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária do exercício financeiro de 2025, conforme determina o § 3º do art. 81 da Constituição do Estado, discriminando-os por Poderes, incluindo o MPSC, o TCE/SC e a DPE/SC, órgãos da Administração Pública Estadual Direta, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, especificando:

- I – o número do processo judicial;
- II – o número do precatório;
- III – a data da expedição do precatório;
- IV – o nome do beneficiário;
- V – a data do trânsito em julgado;
- VI – o valor a ser pago; e
- VII – o órgão ou a entidade responsável pelo débito.

Parágrafo único. Para a execução do orçamento no exercício financeiro de 2025, o TJSC deverá encaminhar à SEF, mensalmente, os dados constantes do *caput* deste artigo e as informações do pagamento dos precatórios, contendo, adicionalmente:

- I – o valor e a data da última atualização;
- II – a natureza do débito (alimentar ou comum);
- III – o nome do advogado;
- IV – o valor dos honorários sucumbenciais; e
- V – a informação se o precatório pago advém da ordem cronológica ou de acordo direto.

Seção V

Das Diretrizes para o Limite Percentual de Despesas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, do Ministério Público de Santa Catarina e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina

Art. 24. Na elaboração dos orçamentos da ALESC, do TCE/SC, do TJSC, do MPSC e da UDESC, serão observados os seguintes limites percentuais de despesas em relação à receita líquida disponível:

- I – ALESC: 4,34% (quatro inteiros e trinta e quatro centésimos por cento);
- II – TCE/SC: 1,83% (um inteiro e oitenta e três centésimos por cento), incluídas neste percentual as despesas com ativos, inativos e pensionistas do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- III – TJSC: 9,41% (nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), acrescidos dos recursos destinados à folha de pagamento dos servidores inativos e pensionistas pertencentes às categorias funcionais de serventuários de justiça, auxiliares e juizes de paz, transferidos ao Poder Judiciário por meio da Lei Complementar nº 127, de 12 de agosto de 1994;
- IV – MPSC: 3,98% (três inteiros e noventa e oito centésimos por cento); e
- V – UDESC: 2,49% (dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento).

§ 1º Os recursos de que tratam os incisos do *caput* deste artigo, acrescidos dos créditos adicionais, serão entregues em conformidade com o disposto no art. 124 da Constituição do Estado.

§ 2º Fica assegurado ao Poder Executivo deduzir do repasse de recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias previstas nos incisos do *caput* deste artigo os valores retidos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) para a quitação de débitos tributários e contributivos de responsabilidade da ALESC, do TCE/SC, do TJSC, do MPSC e da UDESC.

§ 3º Para efeito do cálculo dos percentuais de que tratam os incisos do *caput* deste artigo, será levada em conta a receita líquida disponível do mês imediatamente anterior àquele do repasse.

Art. 25. Para fins de atendimento ao disposto no art. 24 desta Lei, considera-se receita líquida disponível, observado o disposto no inciso V do *caput* do art. 123 da Constituição do Estado, o total das receitas correntes do Tesouro do Estado, deduzidos os recursos vinculados provenientes:

- I – de taxas que, por legislação específica, devam ser alocadas a determinados órgãos ou determinadas entidades;
- II – de receitas patrimoniais, indenizações e restituições do Tesouro do Estado;
- III – de transferências voluntárias ou doações recebidas;
- IV – da compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores;
- V – da cota-parte:
 - a) do Salário-Educação;
 - b) da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE); e
 - c) da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos; e
- VI – dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de que trata o art. 212-A da Constituição da República.

Art. 26. O Poder Executivo colocará à disposição da ALESC, do TCE/SC, do TJSC, do MPSC e da UDESC, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, o estudo e a estimativa da receita líquida disponível para o exercício financeiro de 2025 e a respectiva memória de cálculo.

Seção VI

Das Emendas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2025

Art. 27. As emendas ao projeto da LOA 2025 serão apresentadas em consonância com o estabelecido na Constituição do Estado e na Lei federal nº 4.320, de 1964.

§ 1º Serão rejeitadas pela Comissão de Finanças e Tributação da ALESC e perderão o direito a destaque em plenário as emendas que:

- I – contrariarem o estabelecido no *caput* deste artigo;
- II – no somatório total, reduzirem a dotação do projeto ou da atividade em valor superior ao programado;
- III – não apresentarem objetivos e metas compatíveis com a unidade orçamentária, o projeto ou a atividade, a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa e a destinação de recursos;
- IV – anularem o valor das dotações orçamentárias provenientes de:
 - a) despesas básicas, conforme definição nos incisos I a VIII do § 1º do art. 14 desta Lei;
 - b) receitas e despesas vinculadas, criadas por leis específicas;
 - c) receitas próprias e despesas de entidades da Administração Pública Estadual Indireta e de fundos, exceto quando a anulação se destinar a suplementação da própria unidade orçamentária, observado o disposto na alínea b, inciso IV do § 1º deste artigo; e
 - d) contrapartida obrigatória de recursos transferidos ao Estado;
- V – anularem dotações consignadas às atividades repassadoras de recursos.

§ 2º A emenda coletiva terá preferência sobre a individual quando ambas versarem sobre o mesmo objeto.

Art. 28. Nas emendas relativas à transposição de recursos dentro das unidades orçamentárias e entre elas, as alterações serão iniciadas nos projetos ou nas atividades com as dotações deduzidas e serão concluídas nos projetos ou nas atividades com as dotações acrescidas.

Parágrafo único. As emendas que alterarem financeiramente o valor dos projetos ou das atividades deverão ser acompanhadas dos respectivos ajustes na meta física.

Seção VII

Do Regime de Execução das Emendas Parlamentares Impositivas

Art. 29. As emendas parlamentares impositivas ao projeto da LOA 2025 de que trata o art. 120 da Constituição do Estado serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, promoverá a compatibilização da despesa prevista no *caput* deste artigo com a efetiva arrecadação da receita corrente líquida.

§ 2º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal prevista no Anexo de Metas Fiscais, observado o disposto no art. 18 desta Lei, o montante previsto no *caput* deste artigo poderá ser reduzido até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Art. 30. No decorrer do exercício financeiro, se for verificado crescimento da receita corrente líquida em relação àquela estimada na LOA 2025, da diferença positiva deverá ser destinado 1% (um por cento) para o atendimento das emendas parlamentares impositivas.

§ 1º Até 10 de outubro de 2025, o Poder Executivo deverá informar à ALESC a reestimativa da receita corrente líquida com base nos 3 (três) primeiros trimestres do exercício.

§ 2º Constatado crescimento da receita corrente líquida, a ALESC definirá a destinação dos recursos e informará ao Poder Executivo até 31 de outubro de 2025, em documento único, contendo as informações elencadas no art. 37 desta Lei.

§ 3º Os recursos decorrentes do percentual de que trata o *caput* deste artigo deverão ser destinados à função de saúde.

§ 4º Fica estabelecido o limite de até 10 (dez) emendas por parlamentar, sendo que cada emenda deverá conter 1 (um) beneficiário.

§ 5º As execuções das emendas parlamentares impositivas individuais oriundas da reestimativa de receita serão obrigatoriamente executadas no respectivo exercício financeiro.

§ 6º O Governador do Estado, logo após a definição da ALESC sobre a destinação dos recursos, fará a abertura do crédito adicional correspondente por meio de decreto.

Art. 31. As emendas parlamentares impositivas aprovadas pela ALESC constarão de anexo específico da LOA 2025, contendo no mínimo:

- I – o número da emenda;
- II – o nome da emenda (objeto);
- III – o nome do parlamentar;
- IV – a função, conforme Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento e Orçamento; e
- V – o valor da emenda.

Parágrafo único. Fica estabelecido o limite de até 100 (cem) emendas por parlamentar, no valor mínimo de R\$100.000,00 (cem mil reais) por emenda.

Art. 32. As emendas parlamentares impositivas destinarão:

- I – no mínimo 10% (dez por cento) do seu limite para as funções de saúde;
- II – no mínimo 20% (vinte por cento) do seu limite para as funções de educação; e
- III – até 70% (setenta por cento) do seu limite para execução das demais funções.

Art. 33. As emendas parlamentares impositivas apresentadas ao projeto da LOA 2025 poderão ser destinadas:

- I – a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para execução de ações a serem definidas;
- II – diretamente aos Municípios, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congêneres, nos termos do *caput* do art. 120-C da Constituição do Estado; e
- III – a entidades sem fins lucrativos, por meio de transferência voluntária, a título de cooperação para a execução de um objeto de interesse público.

§ 1º A transferência obrigatória do Estado destinada a Municípios, para a execução da programação das emendas parlamentares impositivas de que trata o art. 29 desta Lei, independe da adimplência do ente federativo destinatário.

§ 2º A transferência de recursos de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será efetuada diretamente em conta bancária aberta pelo Município, exclusivamente para esta finalidade, devendo o Secretário de Estado da Fazenda editar e publicar portaria discriminando os Municípios beneficiados e os valores a serem repassados.

Art. 34. As emendas parlamentares impositivas de que trata o inciso I do *caput* do art. 33 desta Lei, apresentadas conforme determina o art. 32 desta Lei, poderão destinar recursos a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, para execução de ações à conta das subações definidas no parágrafo único do art. 42 desta Lei.

Art. 35. O valor destinado a emenda parlamentar impositiva deverá ser suficiente para a execução do objeto proposto no exercício financeiro.

§ 1º Ocorrendo a insuficiência de recursos, a suplementação deverá ser financiada pela anulação total ou parcial do crédito orçamentário de outra emenda do mesmo parlamentar, por ele indicada, ou por contrapartida de seu beneficiário.

§ 2º A execução de emenda parlamentar impositiva não concluída dentro do exercício financeiro, com repercussão orçamentária e financeira no exercício financeiro subsequente, terá sua repercussão financeira priorizada.

§ 3º O valor residual da emenda parlamentar impositiva que tenha atingido seu objeto será revertido para o orçamento geral do Estado mediante certificação de conclusão do objeto da referida emenda pela Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Art. 36. As dotações orçamentárias destinadas ao atendimento das emendas parlamentares impositivas, estando compatíveis com os objetos propostos, seguirão a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso estabelecidos por meio de decreto do Governador do Estado, devendo o desembolso ser pago no respectivo exercício financeiro e nos subsequentes.

Art. 37. As emendas parlamentares impositivas destinadas a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverão ser acompanhadas dos respectivos planos de trabalho, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – o número da emenda;

II – o nome da emenda (objeto);

III – o nome do parlamentar;

IV – a função, conforme Portaria nº 42, de 1999, do Ministério do Planejamento e Orçamento;

V – o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do beneficiário;

VI – o valor da emenda; e

VII – demais informações requeridas no plano de trabalho.

§ 1º Após o cadastramento das emendas parlamentares impositivas constantes da LOA 2025, a ALESC, por meio da Coordenadoria do Orçamento Estadual, encaminhará à SCC a planilha, em arquivo em formato XLS, com a relação das emendas e dos dados gerados, conforme requisitos desta Lei, para análise e incorporação destes aos programas de trabalho das unidades executoras.

§ 2º Após a publicação da LOA 2025, cada parlamentar terá o prazo de até 30 (trinta) dias para cadastramento das emendas parlamentares no sistema informatizado de gestão das emendas parlamentares da ALESC, com o envio do respectivo plano de trabalho, observado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º Após o cadastramento de que trata o § 1º deste artigo, a SCC terá até 45 (quarenta e cinco) dias para encaminhar à Coordenadoria do Orçamento Estadual da ALESC a análise da relação das emendas parlamentares impositivas com impedimentos e as respectivas justificativas.

§ 4º Cada parlamentar terá até 15 (quinze) dias após o término do prazo de que trata o § 3º deste artigo para readequar o plano de trabalho ou, se necessário, substituí-lo no Sistema do Orçamento Estadual (SOE) da ALESC, que, por sua vez, enviá-lo-á à SCC, nos mesmos parâmetros constantes do § 1º deste artigo.

§ 5º Até 30 de setembro de 2025 o Poder Executivo encaminhará à ALESC projeto de lei dispendo sobre o remanejamento da programação com impedimento insuperável, acompanhado dos apontamentos apresentados pelos parlamentares.

§ 6º Se, até 20 de novembro de 2025, a ALESC não deliberar sobre o projeto de lei de que trata o § 5º deste artigo, o remanejamento será implementado por decreto do Governador do Estado, nos termos previstos na LOA 2025.

§ 7º O Poder Executivo, por meio da SEF, manterá em seu sítio eletrônico o acompanhamento da execução financeira das emendas parlamentares impositivas destinadas a Municípios via transferência especial, constantes do orçamento anual.

Art. 38. Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente às emendas parlamentares impositivas aprovadas e dispostas na LOA 2025.

§ 1º Considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impessoal, ao longo do exercício financeiro, às emendas parlamentares impositivas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o *caput* deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento.

§ 3º As emendas parlamentares impositivas do exercício financeiro de 2025, apresentadas sem impedimentos de ordem técnica, deverão ser empenhadas, liquidadas e pagas, no mínimo, 50% no primeiro semestre, 25% no terceiro trimestre e 25% no quarto trimestre, respeitando as funções orçamentárias e o percentual de que trata o artigo 32 desta Lei.

§ 4º As despesas referentes a emendas parlamentares impositivas que forem empenhadas e não pagas conforme o disposto no § 3º deste artigo serão inscritas em restos a pagar.

Art. 39. Os valores repassados a Municípios na modalidade de transferência especial devem ser executados exclusivamente conforme os objetos previstos na LOA 2025.

Art. 40. As Bancadas Regionais poderão apresentar emendas aos projetos de lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual relativas a matérias de interesse de suas respectivas regiões, nos termos previstos no § 14 do art. 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 41. As emendas parlamentares impositivas não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, quando não retificadas no prazo estabelecido no § 4º do art. 37 desta Lei.

§ 1º Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I – a não indicação do beneficiário;

II – a não apresentação da proposta, quando se tratar de convênios, o não envio do plano de trabalho, quando se tratar de execução direta, ou a não realização dos ajustes solicitados nos termos do § 3º do art. 37 desta Lei;

III – a desistência da proposta por parte do autor ou a não apresentação dela no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação do programa;

IV – a falta de razoabilidade do valor proposto, a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou a proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto no exercício financeiro;

V – a não aprovação do plano de trabalho cadastrado na proposta; e

VI – outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

§ 2º As emendas parlamentares impositivas serão analisadas pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela sua execução, e os possíveis impedimentos identificados serão centralizados na SCC para comunicação à ALESC, conforme os prazos previstos no art. 37 desta Lei.

Art. 42 O montante dos recursos destinados às emendas parlamentares impositivas será programado em subações específicas de provisão, nas quais permanecerá até que a ALESC, por sua iniciativa, informe à SCC o plano de trabalho, conforme disposto no art. 37 desta Lei, de forma a permitir sua inclusão na programação dos respectivos órgãos ou das respectivas entidades da Administração Pública Estadual, obedecendo aos limites definidos nesta Seção.

Parágrafo único. Os recursos para programação de que trata o *caput* deste artigo serão incluídos no projeto da LOA 2025:

I – na unidade orçamentária do Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), na subação 15382 - emendas parlamentares impositivas do FUNDO SOCIAL;

II – na unidade orçamentária do FES, na subação 14240 - emendas parlamentares impositivas da Saúde;

III – na unidade orçamentária da SED, na subação 14227 - emendas parlamentares impositivas da Educação;

IV – na unidade orçamentária da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAR), na subação 15097 - emendas parlamentares impositivas da Agricultura;

V – na unidade orçamentária da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade (SIE), na subação 15098 - emendas parlamentares impositivas da Infraestrutura e Mobilidade; e

VI – na unidade orçamentária do Fundo para Melhoria da Segurança Pública (FSP), na subação 15100 - emendas parlamentares impositivas da Segurança Pública.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E NAS DEMAIS LEIS DO ESTADO

Art. 43. Para atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, constam dos Anexos III e VI desta Lei os demonstrativos previstos nos incisos VII e VIII do *caput* do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à ALESC projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária.

Art. 44. Na estimativa das receitas do projeto da LOA 2025 poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e de contribuições que sejam objeto de projeto de lei em tramitação na ALESC.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto da LOA 2025:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e será especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e de seus dispositivos; e

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas total ou parcialmente até o envio do autógrafo do projeto da LOA 2025 para a sanção do Governador do Estado, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas por meio de decreto, até 30 (trinta) dias após a sanção.

§ 3º O Governador do Estado, por meio de decreto a ser publicado no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, procederá à troca das fontes de recursos condicionadas constantes da LOA 2025 pelas respectivas fontes definitivas que tiveram as alterações na legislação aprovadas antes do encaminhamento do autógrafo do projeto da LOA 2025 para sanção.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

Art. 45. A proposta de criação ou de alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento de serviços públicos ao contribuinte ou para exercício do poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

Art. 46. Para fins de adequação orçamentária e financeira da proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou promova renúncia de receita, o proponente é o responsável pela apresentação da estimativa de impacto a que se refere o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República.

Parágrafo único. Quando solicitados por meio de requerimento aprovado em órgão colegiado da ALESC, os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do MPSC, do TCE/SC e da DPE/SC fornecerão, no âmbito de suas competências, os subsídios técnicos relacionados ao cálculo do impacto orçamentário e financeiro associado à proposição legislativa, para fins de encaminhamento ao proponente, visando à elaboração da estimativa de que trata o *caput* deste artigo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável 1 (uma) única vez por igual período, mediante fundamentação e anuência do proponente.

Art. 47. Para fins de adequação orçamentária e financeira da proposição legislativa de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa ou dos atos que criem ou aumentem a despesa obrigatória de caráter continuado, o proponente é o responsável pela comprovação do atendimento ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estipulados nos incisos I e II do *caput* do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art.48. À Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) compete apoiar a execução da política estadual de desenvolvimento econômico por meio do fomento das atividades produtivas, de operações de crédito, de ações definidas em lei e de apoio creditício aos programas estruturantes e projetos vinculados aos objetivos do Estado, incluindo situações de emergência e/ou calamidade pública.

Art. 49. O BADESC aplicará seus recursos em projetos que possuam ações nas áreas de erradicação da pobreza, soberania e segurança alimentar, agricultura, agroecologia, agrofloresta e produção orgânica, saúde, educação, habitação social, redução das desigualdades, energia, água e saneamento, catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, padrões sustentáveis de produção e de consumo, mudança do clima, cidades sustentáveis, proteção e uso sustentável dos oceanos e dos ecossistemas terrestres, crescimento econômico inclusivo, turismo de base comunitária, infraestrutura e industrialização, entre outros.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada no território do Estado ou conforme a Resolução nº 2.828, de 30 de março de 2001, do Banco Central do Brasil, excepcionalmente nos Estados limítrofes, quando o empreendimento comprovadamente visar a benefícios de interesse comum.

Art. 50. O BADESC, de acordo com a Resolução nº 2.828, de 2001, do Banco Central do Brasil, poderá empregar em suas atividades os recursos provenientes de:

- I – recursos próprios;
- II – fundos e programas oficiais;
- III – orçamento federal, estadual e municipal;
- IV – organismos e instituições financeiras nacionais e internacionais de fomento e desenvolvimento; e
- V – captação de depósito interfinanceiro vinculado a operações de microfinanças (DIM).

Art. 51. O BADESC direcionará recursos próprios e recursos de terceiros a programas de crédito voltados para 4 (quatro) segmentos:

- I – público, limitado aos Municípios;
- II – privado, abrangendo pessoa natural ou jurídica que se dedique a atividades produtivas de caráter autônomo, microempreendedor individual, microempresa, empresa e instituição de pequeno a grande porte e outras pessoas jurídicas admitidas pelas fontes repassadoras de recursos ou aceitas pelo BADESC;
- III – microfinanças, abrangendo todas as instituições de microcrédito produtivo e orientado e centrais cooperativas de crédito; e
- IV – rural, abrangendo todos os produtores rurais, as cooperativas e as associações de produtores rurais, os agricultores familiares, os agricultores em transição agroecológica, os agricultores agroecológicos, as cooperativas e as associações da agricultura familiar e economia solidária e outros beneficiários do crédito rural admitidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A aplicação dos recursos nos segmentos de que trata o *caput* deste artigo, respeitado o limite máximo do patrimônio líquido estabelecido nesta política, dar-se-á:

- I – pela reaplicação do valor relativo ao principal dos recursos que retornarem das operações de crédito, adicionado a valores definidos pela estratégia do BADESC;
- II – pelos recursos oriundos da recuperação de crédito;
- III – pelo limite disponibilizado pelas fontes de recursos de terceiros para cada segmento; e
- IV – por recursos próprios capitalizados pelo Poder Executivo.

§ 2º O BADESC deverá priorizar a aplicação dos recursos destinados ao segmento privado em micro, pequenas e médias empresas, cooperativas e associações.

CAPÍTULO VII

DAS POLÍTICAS DE GESTÃO DE PESSOAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 52. As políticas de gestão de pessoas da Administração Pública Estadual compreendem:

- I – o planejamento, a coordenação, a regulação, o controle, a fiscalização e a desconcentração das atividades;
- II – a integração, a articulação e a cooperação com os órgãos vinculados ao Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, garantindo a eficácia, eficiência e efetividade da gestão pública;
- III – a orientação e o monitoramento dos órgãos setoriais e seccionais do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas;
- IV – o fortalecimento do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas com a desconcentração das ações e dos procedimentos, mediante aperfeiçoamento constante de processos;

V – a valorização, a capacitação e a formação do servidor público, desenvolvendo o potencial humano, com vistas à modernização do Estado;

VI – a parametrização e a evolução de sistemas informatizados que, integrados aos já existentes, permitam que os servidores públicos possam demandar serviços virtualmente, sem a necessidade de intermediação de órgãos setoriais e seccionais do conjunto dos sistemas administrativos, de forma que, a médio prazo, ocorra gradualmente a redução dos servidores públicos nesses sistemas;

VII – a adequação da estrutura de cargos, funções e especialidades de acordo com o modelo organizacional;

VIII – a realização de concursos públicos para atender às necessidades de pessoal nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Estadual;

IX – a adequação da legislação às disposições constitucionais;

X – o aprimoramento, a adequação e a atualização das técnicas e dos instrumentos de gestão;

XI – o acompanhamento e a avaliação dos programas, dos planos, dos projetos e das ações, envolvendo os servidores públicos numa gestão compartilhada, responsável e solidária; e

XII – o aprimoramento das técnicas, dos instrumentos de controle e da qualidade do programa de estagiários.

Art. 53. Desde que atendido o disposto no art. 118 da Constituição do Estado e no art. 22 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, ficam autorizadas concessões de vantagens, aumentos e reajustes de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração e criação de estrutura de carreiras e admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

Art. 54. No exercício financeiro de 2025 as despesas com pessoal ativo e inativo dos 3 (três) Poderes do Estado, do MPSC e do TCE/SC observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a apresentar projetos de revisão geral e anual da remuneração e do subsídio dos servidores públicos estaduais, nos termos do inciso I do *caput* do art. 23 da Constituição do Estado e em conformidade com a Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 55. No exercício financeiro de 2025, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 22 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer quando destinado ao atendimento considerado de relevante interesse público nas situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. Compete exclusivamente ao Grupo Gestor de Governo (GGG) autorizar a realização de serviço extraordinário, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, das autarquias, das fundações e das empresas públicas dependentes do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo.

Art. 56. Os 3 (três) Poderes do Estado, o MPSC, o TCE/SC, a DPE/SC, as autarquias, as fundações e as empresas públicas manterão, em seus sítios eletrônicos, no Portal da Transparência ou em instrumento similar, preferencialmente na seção destinada à divulgação de informações sobre gestão de pessoas, em formato de dados abertos, tabela, por níveis e denominação, com:

I – o quantitativo de cargos efetivos vagos e ocupados por servidores e militares, segregado por pessoal ativo e inativo; e

II – a remuneração de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º As instâncias administrativas de que trata o *caput* deste artigo deverão disponibilizar informações referentes à remuneração recebida por servidor, militar ou empregado público e possibilitar a consulta direta da relação nominal destes e as respectivas remunerações, bem como permitir a gravação de relatórios, em formato eletrônico, abertos e não proprietários de planilhas, contendo a integralidade das informações disponibilizadas na consulta.

§ 2º Deverão também ser disponibilizadas nos instrumentos descritos no *caput* deste artigo as informações relativas ao recebimento de quaisquer vantagens, gratificações ou outras parcelas de natureza remuneratória, compensatória ou indenizatória.

§ 3º Nos casos em que as informações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo sejam enquadradas como sigilosas ou de acesso restrito, a tabela deverá ser disponibilizada nos sítios eletrônicos com a indicação, em nota de rodapé, do dispositivo que legitima a restrição, conforme disposto na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 4º As empresas estatais dependentes disponibilizarão em seus sítios eletrônicos, no Portal da Transparência ou em instrumento similar, os acordos coletivos de trabalho, as convenções coletivas de trabalho e/ou os dissídios coletivos de trabalho aprovados.

Art. 57. Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, deverão ser acompanhados de:

I – declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000;

II – simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos; e

III – pareceres técnicos da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, e da SEF, órgão central dos Sistemas Administrativos de Administração Financeira e de Planejamento Orçamentário.

Parágrafo único. Os projetos de lei de que trata este artigo não poderão conter dispositivos com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores à sua entrada em vigor.

Art. 58. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente ao cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se consideram substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência do órgão ou da entidade; e

II – não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou da entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos total ou parcialmente.

CAPÍTULO VIII

DA SUSTENTABILIDADE DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 59. A elaboração e a execução do projeto da LOA 2025 devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida pública, conforme previsto no art. 163 e no § 2º do art. 165 da Constituição da República, respeitados os limites de endividamento estipulados pela Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 60. Para fins do disposto no art. 59 desta Lei, a elaboração e a execução do projeto da LOA 2025 e dos créditos adicionais deverão observar o atendimento às regras fiscais vigentes, ao disposto no art. 167-A da Constituição da República e às normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal de que trata a Lei Complementar federal nº 101, de 2000, sem prejuízo das demais diretrizes e metas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Caso o limite previsto no *caput* do art. 167-A da Constituição da República seja ultrapassado, os 3 (três) Poderes do Estado e os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo adotarão as medidas de ajuste fiscal previstas nos incisos do *caput* do referido artigo, considerando, ainda, o disposto em seu § 6º.

Art. 61. Ficam estabelecidos, para o exercício financeiro de 2025, no âmbito do Poder Executivo, os limites para as despesas primárias correntes.

§ 1º Os limites de que trata o *caput* deste artigo tomam como base a despesa primária corrente empenhada do exercício financeiro de 2023, acrescida da inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) de 2024.

§ 2º O órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário estabelecerá o limite global para a elaboração da proposta orçamentária de cada unidade orçamentária da Administração Pública Estadual do Poder Executivo, com base no IPCA estimado para os exercícios financeiros de 2024 e 2025, publicado pelo Banco Central do Brasil no Relatório de Mercado (Focus) da 1ª (primeira) edição de junho de 2024.

§ 3º Ficam excluídas dos limites de que trata o § 1º deste artigo as despesas executadas com as funções de saúde, educação, soberania e segurança alimentar, ciência e tecnologia, ações de combate as mudanças climáticas e agricultura, esta última se executada apenas pela Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), as despesas que possuem mínimo de aplicação definido constitucionalmente, classificadas em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento e Orçamento, e as despesas com precatórios e RPVs.

§ 4º Os Poderes Legislativo e Judiciário, o MPSC, o TCE/SC e a DPE/SC poderão adotar, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 62. Fica o Governador do Estado autorizado a realizar alterações orçamentárias, no âmbito do Poder Executivo, necessárias às adequações das despesas primárias correntes autorizadas na LOA 2025 aos limites estabelecidos no § 1º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. Fica o Governador do Estado autorizado a adotar limitações ao remanejamento para despesas correntes dos recursos destinados a investimento, sem prejudicar a garantia das dotações orçamentárias destinadas à folha de pessoal, ao atendimento das prioridades da Administração Pública Estadual do Poder Executivo e às despesas básicas previstas no art. 14 desta Lei.

Art. 63. Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os mecanismos de ajuste fiscal a fim de manter o limite das despesas primárias correntes, conforme previsto no art. 167-A da Constituição da República.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 64. Com vistas à apreciação do projeto da LOA 2025, será assegurado a todos os membros da ALESC, do TCE/SC, do TJSC e do MPSC o acesso para consulta aos seguintes sistemas em meio digital do Poder Executivo:

I – SIGEF; e

II – Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e).

§ 1º Além dos sistemas citados nos incisos I e II do *caput* deste artigo, será assegurado, ao Presidente da ALESC, ao presidente da Comissão de Finanças e Tributação e aos demais membros da referida comissão, o acesso para consulta, durante a tramitação do projeto da LOA, aos seguintes sistemas em meio digital do Poder Executivo:

I - Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH); e

II - Sistema de Administração Tributária (SAT).

§ 2º O acesso de que trata o *caput* deste artigo somente será limitado para processos com restrição advinda de processos judiciais que tramitem em segredo de justiça, com indicação do respectivo processo judicial.

§ 3º O procedimento para disponibilização de usuário para atendimento da finalidade de que trata o *caput* deste artigo será comunicado aos membros dos Poderes e órgãos relacionados e o acesso será disponibilizado em até 10 (dez) dias da publicação desta Lei.

Art. 65. O SIGEF estará disponível para que a ALESC participe do processo de análise e aprovação do projeto da LOA 2025, na fase “Assembleia Legislativa”.

§ 1º Entende-se por fase “Assembleia Legislativa” o período compreendido entre a data de entrega do projeto da LOA 2025 na ALESC e o encaminhamento ao Poder Executivo do respectivo autógrafo do projeto de lei.

§ 2º Os módulos de elaboração do projeto da LOA 2025 integram o SIGEF.

§ 3º O Poder Executivo disponibilizará a cada gabinete parlamentar acesso ao SIGEF, no perfil para consultas de todas as funcionalidades do sistema.

Art. 66. O SIGEF contemplará rotinas que possibilitem a apropriação de despesas aos centros de custos ou às atividades, com vistas ao cumprimento do disposto na alínea “e” do inciso I do *caput* do art. 4º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 67. Fica o Governador do Estado autorizado a abrir crédito especial durante a execução orçamentária quando as subações já estiverem programadas no PPA 2024-2027.

Art. 68. O projeto da LOA 2025 será acompanhado de demonstrativo de efeito de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas.

§ 1º O demonstrativo de que trata o *caput* deste artigo será acompanhado da distribuição regionalizada dos efeitos da política de benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, conforme determinado pelo § 6º do art. 165 da Constituição da República.

§ 2º No demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receitas dos benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia no projeto da LOA 2025, será apresentado um quadro de delimitação temporal da vigência das renúncias de receitas.

§ 3º O projeto da LOA 2025 será acompanhado de diagnóstico, avaliação, monitoramento e publicidade da eficiência e efetividade da política de renúncia de receitas quanto aos impactos socioeconômicos que fundamentam a concessão dos benefícios fiscais.

Art. 69. Será efetuada a desvinculação de órgão, entidade, fundo ou despesa, no montante de 30% (trinta por cento) das receitas do Estado relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser instituídos, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, nos termos da Emenda à Constituição da República nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

Art. 70. Na hipótese de o autógrafo do projeto da LOA 2025 não ser sancionado até 31 de dezembro de 2024, a programação relativa a pessoal e encargos sociais, a juros e encargos da dívida, a amortização da dívida e a outras despesas correntes poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Parágrafo único. Será considerada antecipação de crédito à conta da LOA 2025 a utilização dos recursos autorizados no *caput* deste artigo.

Art. 71. Atendendo ao disposto no inciso I do *caput* do art. 7º da Lei nº 14.610, de 2009, e em observância ao Decreto nº 1.196, de 21 de junho de 2017, que regulamentou a Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ficam listados os Municípios com IDH inferior a 90% (noventa por cento) do IDH médio do Estado:

	MUNICÍPIO	IDHM: 2010
1	Cerro Negro	0,621
2	Calmon	0,622
3	Vargem	0,629
4	São José do Cerrito	0,636
5	Campo Belo do Sul	0,641
6	Monte Carlo	0,643
7	Bocaina do Sul	0,647
8	Lebon Régis	0,649
9	Rio Rufino	0,653
10	Capão Alto	0,654
11	Saltinho	0,654
12	Entre Rios	0,657
13	Matos Costa	0,657
14	Passos Maia	0,659
15	Timbó Grande	0,659
16	Ipuaçu	0,660
17	Brunópolis	0,661
18	Macieira	0,662
19	Painel	0,664
20	São Cristóvão do Sul	0,665
21	Imaruí	0,667
22	Alfredo Wagner	0,668
23	Santa Terezinha	0,669
24	Palmeira	0,671
25	Bandeirante	0,672
26	Ponte Alta	0,673
27	Vitor Meireles	0,673
28	Anitápolis	0,674
29	Bela Vista do Toldo	0,675
30	Monte Castelo	0,675
31	São Bernardino	0,677
32	Frei Rogério	0,682
33	Santa Terezinha do Progresso	0,682
34	Leoberto Leal	0,686

35	Vargeão	0,686
36	Angelina	0,687
37	São Joaquim	0,687
38	Anita Garibaldi	0,688
39	Ponte Alta do Norte	0,689

	MUNICÍPIO	IDHM: 2010
40	Campo Erê	0,690
41	Major Vieira	0,690
42	Caxambu do Sul	0,691
43	Romelândia	0,692
44	Ponte Serrada	0,693
45	Abdon Batista	0,694
46	José Boiteux	0,694
47	Urubici	0,694
48	Ouro Verde	0,695
49	São João do Sul	0,695
50	Abelardo Luz	0,696
51	Bom Jardim da Serra	0,696
52	Coronel Martins	0,696

Fonte: PNUD - Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil, 2010

Art. 72. O demonstrativo de que trata o inciso VII do *caput* do art. 2º da Lei nº 18.674, de 2 de agosto de 2023, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo V desta Lei.

Art. 73. Fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na LOA 2025 e nos créditos adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades e de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento de que trata o *caput* deste artigo não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na LOA 2025 ou nos créditos adicionais, hipótese em que poderá haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional- programática ao novo órgão.

Art. 74. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 17 de julho de 2024.

Deputado **Marcos Vieira**

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Os anexos ao PL./0155/2024 estão disponíveis no site da Alesc em:

https://www.ale.sc.gov.br/sites/default/files/arquivos_orcamento/NovaVers%C3%A3o_RedacaoFinal_PL_155_2024_LDO_17_07_2024.pdf

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 194/2024

O Projeto de Lei nº 194/2024 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 194/2024

Institui o Mês Maio Furta-Cor, dedicado à realização de ações de cuidado e de promoção da saúde mental materna, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que ‘Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado’.

Art.1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Maio Furta-Cor, como aquele dedicado à realização de ações de cuidado e de promoção da saúde mental materna, a ser lembrado, anualmente, no mês de maio.

Art. 2º São objetivos do Maio Furta-Cor:

I – promover a conscientização sobre os desafios específicos enfrentados pelas mães em relação à saúde mental, incluindo questões como depressão pós-parto, ansiedade, estresse e outras condições;

II – fornecer informações sobre sinais e sintomas de problemas de saúde mental materna, bem como recursos disponíveis para apoio e tratamento;

III – reduzir o estigma em torno da saúde mental materna, encorajando as mães a buscarem ajuda, sem medo de julgamento ou discriminação;

IV – promover o acesso equitativo a serviços de saúde mental para todas as mães, garantindo que existam recursos adequados disponíveis, profissionais de saúde capacitados, programas de apoio e de tratamento acessíveis;

V – reconhecer a importância do bem-estar mental das mães não apenas para elas mesmas, mas também para suas famílias e comunidades, incentivando a criação de redes de apoio para pais e cuidadores; e

VI – conscientizar a população sobre o que constitui a violência obstétrica, incluindo práticas médicas abusivas, desrespeitosas ou coercitivas contra pessoas em processo de abortamento, gestação, perda gestacional tardia, parto e pós-parto, a fim de prevenir e combater essas violações.

Art. 3º O Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Fabiano da Luz

Deputado Estadual

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

‘ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

.....
MAIO

...
...	MÊS	LEI ORIGINAL N°
...
	<p align="center">Maio Furta-Cor</p> <p>Dedicado à realização de ações de cuidado e de promoção da saúde mental materna, com os seguintes objetivos:</p> <p>I – promover a conscientização sobre os desafios específicos enfrentados pelas mães em relação à saúde mental, incluindo questões como depressão pós-parto, ansiedade, estresse e outras condições;</p> <p>II – fornecer informações sobre sinais e sintomas de problemas de saúde mental materna, bem como recursos disponíveis para apoio e tratamento;</p> <p>III – reduzir o estigma em torno da saúde mental materna, encorajando as mães a buscarem ajuda, sem medo de julgamento ou discriminação;</p> <p>IV – promover o acesso equitativo a serviços de saúde mental para todas as mães, garantindo que existam recursos adequados disponíveis, profissionais de saúde capacitados, programas de apoio e de tratamento acessíveis;</p> <p>V – reconhecer a importância do bem-estar mental das mães não apenas para elas mesmas, mas também para suas famílias e comunidades, incentivando a criação de redes de apoio também para pais e cuidadores; e</p> <p>VI – conscientizar a população sobre o que constitui a violência obstétrica, incluindo práticas médicas abusivas, desrespeitosas ou coercitivas contra pessoas em processo de abortamento, gestação, perda gestacional tardia, parto e pós-parto, a fim de prevenir e combater essas violações.</p>	
...

‘ (NR)’

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 194/2024

Institui o mês Maio Furta-Cor, dedicado à realização de ações de cuidado e de promoção da saúde mental materna, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que “Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art.1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Maio Furta-Cor, como aquele dedicado à realização de ações de cuidado e de promoção da saúde mental materna, a ser lembrado, anualmente, no mês de maio.

Art. 2º São objetivos do Maio Furta-Cor:

I – promover a conscientização sobre os desafios específicos enfrentados pelas mães em relação à saúde mental, incluindo questões como depressão pós-parto, ansiedade, estresse e outras condições;

II – fornecer informações sobre sinais e sintomas de problemas de saúde mental materna, bem como recursos disponíveis para apoio e tratamento;

III – reduzir o estigma em torno da saúde mental materna, encorajando as mães a buscarem ajuda, sem medo de julgamento ou discriminação;

IV – promover o acesso equitativo a serviços de saúde mental para todas as mães, garantindo que existam recursos adequados disponíveis, profissionais de saúde capacitados, programas de apoio e de tratamento acessíveis;

V – reconhecer a importância do bem-estar mental das mães não apenas para elas mesmas, mas também para suas famílias e comunidades, incentivando a criação de redes de apoio para pais e cuidadores; e

VI – conscientizar a população sobre o que constitui a violência obstétrica, incluindo práticas médicas abusivas, desrespeitosas ou coercitivas contra pessoas em processo de abortamento, gestação, perda gestacional tardia, parto e pós-parto, a fim de prevenir e combater essas violações.

Art. 3º O Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de julho de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

“ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

.....

MAIO

...
	MÊS	LEI ORIGINAL N°
...
	<p align="center">Maio Furta-Cor</p> <p>Dedicado à realização de ações de cuidado e de promoção da saúde mental materna, com os seguintes objetivos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - promover a conscientização sobre os desafios específicos enfrentados pelas mães em relação à saúde mental, incluindo questões como depressão pós-parto, ansiedade, estresse e outras condições; - fornecer informações sobre sinais e sintomas de problemas de saúde mental materna, bem como recursos disponíveis para apoio e tratamento;- reduzir o estigma em torno da saúde mental materna, encorajando as mães a buscarem ajuda, sem medo de julgamento ou discriminação; - promover o acesso equitativo a serviços de saúde mental para todas as mães, garantindo que existam recursos adequados disponíveis, profissionais de saúde capacitados, programas de apoio e de tratamento acessíveis; - reconhecer a importância do bem-estar mental das mães não apenas para elas mesmas, mas também para suas famílias e comunidades, incentivando a criação de redes de apoio também para pais e cuidadores; e - conscientizar a população sobre o que constitui a violência obstétrica, incluindo práticas médicas abusivas, desrespeitosas ou coercitivas contra pessoas em processo de abortamento, gestação, perda gestacional tardia, parto e pós-parto, a fim de prevenir e combater essas violações. 	
...

.....” (NR)

..... * * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 206/2024

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para o fim de declarar de utilidade pública estadual o Instituto Otovida - Clínica de Audição, Voz, Fala e Linguagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública estadual o Instituto Otovida - Clínica de Audição, Voz, Fala e Linguagem, do Município de Florianópolis.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de julho de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO**ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA**

.....
	FLORIANÓPOLIS	LEIS
.....
	Instituto Otovida - Clínica de Audição, Voz, Fala e Linguagem	
.....

” (NR)

————— * * * —————

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 293/2024

Declara de utilidade pública a Associação das Casas de Shows, Músicos, Artistas e Eventos do Estado de Santa Catarina e Similares (ACCASMUSC), de São José, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação das Casas de Shows, Músicos, Artistas e Eventos do Estado de Santa Catarina e Similares (ACCASMUSC), com sede no Município de São José.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de julho de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

...
	SÃO JOSÉ	LEIS
...
	Associação das Casas de Shows, Músicos, Artistas e Eventos do Estado de Santa Catarina e Similares (ACCASMUSC)	
...

” (NR)

* * *

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 317/2024

Autoriza a Secretaria de Estado da Saúde (SES) a repactuar metas qualitativas ou quantitativas estabelecidas para instituições filantrópicas e hospitais públicos municipais e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica a Secretaria de Estado da Saúde (SES) autorizada a repactuar metas qualitativas ou quantitativas estabelecidas entre 1º de julho de 2022 e 31 de dezembro de 2023 para instituições filantrópicas e hospitais públicos municipais.

§ 1º A repactuação de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada à celebração de termo de transação na forma prevista no Anexo Único desta Lei, devendo as instituições filantrópicas e os hospitais públicos municipais renunciarem eventuais créditos de produção cujo fato gerador seja anterior a 31 de dezembro de 2022.

§ 2º Fica a SES autorizada a se abster de efetuar quaisquer descontos nos valores devidos às instituições filantrópicas e aos hospitais públicos municipais ou de adotar medidas de reembolso, em virtude da não consecução das metas qualitativas ou quantitativas estabelecidas até 31 de dezembro de 2023.

Art. 2º Fica a SES autorizada a não aplicar, na análise das prestações de contas dos convênios celebrados com instituições filantrópicas e hospitais públicos municipais entre 1º de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2023, a vedação prevista no inciso V do art. 35 do Decreto nº 127, de 30 de março de 2011.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 18 de julho de 2024.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

TERMO DE TRANSAÇÃO

Pelo presente instrumento, a Secretaria de Estado da Saúde, representada pelo(a) seu(sua) titular [nome do titular], doravante denominada “SES”, e o(a) instituição filantrópica/hospital público municipal [nome da instituição/hospital], inscrito(a) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº [CNPJ], neste ato representado(a) por seu(sua) dirigente [nome do(a) dirigente], inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº [CPF], doravante denominado(a) “INSTITUIÇÃO”, ajustam entre si:

CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO:

1.1 O presente Termo de Transação tem por objetivo estabelecer as condições para a abstenção de descontos em incentivos ou de instauração de demandas para reembolso em face da INSTITUIÇÃO, bem como a renúncia pela INSTITUIÇÃO de créditos de produção cujo fato gerador seja anterior a 31 de dezembro de 2022.

CLÁUSULA 2ª - DAS CONDIÇÕES:

2.1 A SES se absterá de efetuar quaisquer descontos nos montantes devidos à INSTITUIÇÃO ou de adotar medidas de reembolso, em virtude da não consecução das metas qualitativas ou quantitativas estabelecidas entre 1º de julho de 2022 e 31 de dezembro de 2023.

2.2 A INSTITUIÇÃO, em contrapartida, renuncia os créditos inadimplidos pela SES concernentes à produção cujo fato gerador seja anterior a 31 de dezembro de 2022.

CLÁUSULA 3ª - DA VIGÊNCIA E EFICÁCIA:

3.1 O presente Termo de Transação entrará em vigor a partir da data da assinatura pelas partes.

E, por estarem assim justas e acordadas, firmam o presente Termo de Transação em 2 (duas) vias, de igual teor. [Local], [Data].

[assinatura do(a) titular da SES]

[nome do(a) titular]

Secretaria de Estado da Saúde

[assinatura do(a) dirigente da Instituição]

[Nome do(a) dirigente]

Nome do(a) instituição filantrópica/hospital público municipal

_____ * * * _____

